

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**

**Adriano Santos Grigorini**

**O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO EUROPEU E A COMPREENSÃO DA  
SOBERANIA COMO DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS:  
um paradigma para o Mercosul.**

**Belo Horizonte**

**2008**

**Adriano Santos Grigorini**

**O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO EUROPEU E A COMPREENSÃO DA  
SOBERANIA COMO DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS:  
um paradigma para o Mercosul.**

**Dissertação apresentada ao Programa de  
Pós-Graduação em Direito da Pontifícia  
Universidade Católica de Minas Gerais,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Mestre em Direito Público.**

**Área de Concentração: Direito Internacional  
e Comunitário.**

**Orientador: Mário Lúcio Quintão Soares.**

**Belo Horizonte**

**2008**

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

G657p Grigorini, Adriano Santos  
O processo de integração europeu e a compreensão da soberania como delegação de competências: um paradigma para o Mercosul / Adriano Santos Grigorini. Belo Horizonte, 2008.  
100f.

Orientador: Mário Lúcio Quintão Soares  
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Integração econômica internacional. 2. Soberania. 3. Estado. 4. Delegação de autoridade. 5. Mercosul. 6. União Européia. I. Soares, Mário Lúcio Quintão. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 327.35

Adriano Santos Grigorini

**O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO EUROPEU E A COMPREENSÃO DA  
SOBERANIA COMO DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS:  
um paradigma para o Mercosul.**

**Dissertação apresentada ao Programa de  
Pós-Graduação em Direito da Pontifícia  
Universidade Católica de Minas Gerais,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Mestre em Direito Público.**

---

Prof. Dr. Mário Lúcio Quintão Soares (Orientador) – PUC Minas.

---

Prof. Dr. Rodolfo Viana Pereira – PUC Minas.

---

Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba – Universidade de Itaúna.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2008.

## DEDICATÓRIA

Tanta coisa aconteceu.....

Eu vi quando as luzes se apagaram na cidade de Jacareí (1982).

Quando não havia mais nada a não ser voltar.

Obrigado a vocês: que nos tiraram daquele carro, que nem sei vossos nomes, que até hoje nem pude agradecer...

Meu avô Chiquito, que tantos planos fez pra mim e que se foi muito cedo, ainda nos meus tempos de infância. Lembro-me das madrugadas frias de Nepomuceno, quando íamos de caminhão de bóias-frias para a panha do café. Tio Francisco e Tia Zinha, que nos estenderam muito mais que as mãos. Eu ainda me lembro...

Nas manhãs chuvosas de Varginha, quando tudo nos pareceu ainda mais difícil, quando descobri a importância de se ter MÃE e quando ganhei a minha segunda mãe, a Tia Luzia.

Com a ida para Osasco, 1986, achei que morreríamos ali, em uma daquelas ruas, em um daqueles pontos de ônibus. Depois, aprendi com meu PAI que tudo é possível quando se tem um objetivo.

Um ano depois, o Tiago chegou a nossas vidas e eu aprendi a ser pai, amigo e até IRMÃO. Você, Tiago, que em razão dos meus estudos se sacrificou tanto em Ipatinga, recebe da mesma Ipatinga essa alegria que brota do seu coração, que transparece nos seus olhos e que nem sabe como isso me deixa feliz.

João Monlevade (1998) é a cidade que me traz a melhor lembrança... Ali tive a oportunidade de iniciar um curso superior... Ali plantei... Ali colhi meus sonhos... Ali conheci a Mirna. Ela me deu força, lições de vida, lições de didática e lições de amor e de "todo amor que houver nessa vida...".

Em 23.12.2006, recordo-me: ia de Belo Horizonte para Barão de Cocais.

O carro estava cheio... Eu fiz as compras...

Como esperamos por aquele Natal!!!

Dedico o Mestrado a essas pessoas: à minha família, àqueles que me fazem chorar neste exato momento em que escrevo.

Ao Dia 10/02/2008 às 7hs e 22 min.

## AGRADECIMENTOS

Tantas pessoas conheci...

Ao meu orientador, Professor Mário Quintão, que sempre acreditou em mim. Ensinou-me que o conhecimento é um ato de humildade e que a primeira lição do professor é incentivar seu aluno. Obrigado Mário! Tu és o grande Mestre dos Mestres.

Ao Professor Alessandro, pela oportunidade de iniciar no magistério superior. Todos os dias, minha maior preocupação é não decepcioná-lo.

Ao Professor Militão, pela idéia do Mestrado desde os tempos de Faculdade, pela colaboração na realização do projeto e por todo o apoio, do primeiro ao último dia.

Ao Professor Cândido, desde o início e sempre, por todo respaldo.

Ao Professor Fabrício, ao Professor Ival e ao Dr. Daniel, pois até hoje não sei como pessoas tão boas surgiram em meu caminho.

Aos Professores Carlos Cruz, Gilberto Amarante, Alexandre Paniza, André Vicente, Sirlei Brito, Bruno Oliveira e Eduardo Zauli: muito obrigado pela confiança.

À Professora Norma, por sua sinceridade e por seus conselhos.

Aos Professores José Luiz, Rodolfo Viana e Bruno Burgarelli, pelas aulas que me motivaram a seguir carreira acadêmica.

Aos meus alunos e alunas do IES-FUNCEC, do PRO LABORE, da PUC-ARCOS, da FACULDADE ASA e do CENSI, pela felicidade de aprender muito mais do que ensinar. Vocês são a razão de tudo!

Aos meus, aos avôs, avós, tios, tias, primos e primas, que sempre esperaram por mim.

A todos os amigos do Mestrado, especialmente Mateus, João, Vincenzo, Juliana, Gustavo, Maria, Érica, Gabriela e Pamplona. Nossas discussões, nossos botecos, nossa eterna amizade.

À PUC-MINAS, Coração Eucarístico, que me parecia tão imensa e hoje guardo em meu coração; e Arcos, que me parecia tão pequena...

À FIDENS ENGENHARIA SA, uma das passagens mais importantes de minha vida. Valmir, Dr. Sérgio, Gilson, Beatriz, Tales e toda a equipe: tenho uma imensa saudade de vocês e daquele tempo também.

À Luzia do SJ Construções, pela oportunidade num momento de queda.

À amiga Luzia, pelo carinho e compreensão que me fizeram enxergar o mundo de outra forma.

Ao Colégio: Dodora, Teodora, Mariza, Andréa, Cláudia, Conceição, Ruza e Maria Geralda, pois eu sei que nunca deixaram de torcer.

Ao Antônio Júnior, meu amigo de fé, irmão, camarada.

Ao Luís Carlos e Seu Nicolau, que abriram as portas de casa para um desconhecido, quando cheguei a João Monlevade.

Aos amigos/professores da FUNCEC, PRO LABORE, PUC, ASA E CENSI, pela gratificante convivência, nas idas e vindas de nossa constante batalha...

Aos demais amigos de colégio, de faculdade e de pós-graduação. Aos amigos do labor na advocacia, ou apenas amigos e às pessoas que dividiram comigo estes últimos anos.

Ao Marcos pelas aulas de inglês, ao Gildo e ao Esteban pelas aulas de espanhol e à Dona Júlia, por toda consideração ao corrigir o texto.

Ao IES-FUNCEC, pela oportunidade, por acreditar e investir em meu trabalho.

Mais que tudo, em minha fé agradeço a Deus, por ter preparado um caminho tão especial, por ter me deixado viver essa história tão bonita.

*“Vi todas as nações do mundo reunidas e aprendi a não me envergonhar da minha. Medindo de perto os grandes e fortes, achei-os menores e mais fracos do que a Justiça e o Direito.”*

Ruy Barbosa.

## RESUMO

Em face do processo internacional de integração, os Estados europeus tiveram de delegar algumas de suas competências para Organismos Supranacionais, despertando polêmica acerca da diluição do conceito clássico de soberania. A idéia de poder soberano (uno, indivisível, inalienável e imprescritível), já não se sustenta na atualidade, especialmente em relação aos Estados-membros da União Européia. Na América, o Mercosul constitui-se no seu mais significativo bloco econômico, com o propósito de estabelecer um Mercado Comum entre seus integrantes, conforme previsão do art. 1º, do Tratado de Assunção de 1991. Porém, em virtude do apego exagerado ao conceito tradicional de soberania, os Estados instituidores do Mercosul não têm viabilizado mecanismos constitucionais no sentido de se admitir a necessária delegação de competências para este Bloco. Percebe-se a dificuldade de superar tais obstáculos, no intuito de que o Mercosul deixe de ser mera união aduaneira imperfeita. Nessa dissertação, são suscitadas hipóteses que possibilitem a concretização dos objetivos deste Bloco, consoante o seu Tratado instituidor e seus protocolos.

**Palavras-chave:** Estado; soberania; delegação de competências estatais; processo de integração; União Européia; Mercosul.

## **ABSTRACT**

Due to the international process of integration, the Member States of the European Union have delegated some of their competences to supranational organisms, what has caused polemic around the dilution of the classic concept of sovereignty. The idea of sovereign power (unique, indivisible, unalienable and imprescriptible) has no more supported itself recently, especially towards the Member States of the European Union. In America, the Southern Common Market (Mercosul) is constituted in its most significant economic block looking forward to establish a Common Market among its members, according to Article 1 of the Assunção Treaty (1991). However, due to excessive consideration given to the traditional concept of sovereignty, the Member States of Mercosul have not supplied constitutional mechanisms, that is, allowed the necessary delegation of competences for this Block. It can be perceived a difficulty to overcome such obstacles, aiming that Mercosul might no more be only an imperfect, customs union. The present dissertation suggests hypotheses that permit the achievement of this Block's aims based on its founder Treaty and protocols.

**Key-words:** State; sovereignty; delegation of state competences; integration process; European Union; Mercosul.

## RESUMEN

En vista del proceso internacional de integración, los Estados europeos tuvieron que delegar algunas de sus competencias a Organismos Supranacionales, despertando polémica acerca de la dilución del concepto clásico de soberanía. La idea de poder soberano (uno, indivisible, inalienable e imprescriptible), ya no se mantiene en la actualidad, especialmente en relación a los Estados-miembros de la Unión Europea. En América, el Mercosur se constituye en su más significativo bloque económico; con el propósito de establecer un Mercado Común entre sus integrantes, conforme a lo previsto en art. 1º, del Tratado de Asunción de 1991. Sin embargo, en virtud del apego exagerado al concepto tradicional de soberanía, los Estados Partes del Mercosur no han viabilizado mecanismos constitucionales en el sentido de admitir la necesaria delegación de competencias para este Bloque. Se percibe la dificultad de superar tales obstáculos, en la intención de que el Mercosur deje de ser mera unión aduanera imperfecta. En ese razonamiento, se suscitan hipótesis que posibilitan la concretización de los objetivos de este Bloque, conforme a su Tratado Integrador y sus protocolos.

**Palabras-clave:** Estado; soberanía; delegación de competencias estatales; proceso de integración; Unión Europea; Mercosur.

## LISTA DE ABREVIATURAS

Coord. – Coordenador

Dir. – Diretor

Ed. – Editor

ed. – Edição

Org. – Organizador

S.l. – *Sine loco* (sem local)

s. n. – sine nomine (sem nome)

## LISTA DE SIGLAS

- ALADI – Associação Latino-americana de Integração
- ALALC – Associação Latino-americana de Livre Comércio
- ALCA – Área de Livre Comércio das Américas
- APEC – Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico
- ASEAN – Associação das Nações do Sudeste Asiático
- AUE – Ato Único Europeu
- BENELUX – União aduaneira formada por Bélgica, Holanda e Luxemburgo
- CARICON – Comunidade do Caribe
- CARIFTA – Caribbean Free Trade Association
- CCM – Comissão de Comércio do Mercosul
- CE – Comunidade Européia
- CECA – Comunidade Européia do Carvão e Aço
- CEE – Comunidade Econômica Européia
- CEEA (EURATON) – Comunidade Européia de Energia Atômica
- CMPED – Centro Mercosul de Promoção do Estado de Direito
- CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e Caribe
- CMC – Conselho do Mercado Comum
- DIP – Direito Internacional Público
- EUA – Estados Unidos da América
- FCES – Foro Consultivo Econômico Social
- GCM – Grupo Mercado Comum
- LDN – Liga das Nações
- MCCA – Mercado Comum Centro-Americano

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

NAFTA – North American Free Trade Association

OEA – Organização dos Estados Americanos

OECE – Organização Européia de Cooperação Económica

ONU – Organização das Nações Unidas

OUA – Organização da Unidade Africana

PESC – Política Externa e Segurança Comum

PM – Parlamento do Mercosul

SDN – Sociedade das Nações

SELA – Sistema Económico Latino-Americano

SM – Secretaria do Mercosul

TAL – Tribunal Administrativo-Laboral do Mercosul

TCE – Tratado da Comunidade Européia

TEC – Tarifa Externa Comum

TJCE – Tribunal de Justiça das Comunidades Européias

TPR – Tribunal Permanente de Revisão

TUE – Tratado da União Européia

UE – União Européia

UMA - União do Maghreb Árabe

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2 A COMPREENSÃO DA SOBERANIA.....</b>	<b>16</b>
2.1 A localização histórica do Estado Moderno.....	17
2.2 O conceito clássico de soberania.....	22
2.3 Estado, soberania e Direito Internacional.....	26
<b>3 OS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO E A DILUIÇÃO DO CONCEITO CLÁSSICO DE SOBERANIA.....</b>	<b>31</b>
3.1 O paradigma de Kant.....	31
3.2 O paradigma europeu.....	35
3.3 Outros Blocos de Integração.....	46
3.3.1 <i>A integração no continente americano.....</i>	<i>46</i>
3.3.2 <i>A integração na Ásia, Oceania e África.....</i>	<i>49</i>
3.4 A diluição do conceito clássico de soberania.....	50
<b>4 A CLÁSSICA CONCEPÇÃO DE SOBERANIA COMO OBSTÁCULO À IMPLEMENTAÇÃO DO MERCOSUL.....</b>	<b>57</b>
4.1 O Tratado de um Mercado Comum para os países do Cone Sul.....	58
4.2 As Constituições dos Estados instituidores do Mercosul.....	68
4.2.1 <i>A Constituição da Argentina.....</i>	<i>69</i>
4.2.2 <i>A Constituição do Brasil.....</i>	<i>70</i>
4.2.3 <i>A Constituição do Paraguai.....</i>	<i>72</i>
4.2.4 <i>A Constituição do Uruguai.....</i>	<i>73</i>
4.3 A soberania e a integração do Mercosul.....	74
4.4 A União Europeia: um paradigma para o Mercosul.....	81
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>91</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação visa fazer leitura crítica do conceito de soberania, no sentido de analisar a necessária delegação de competências estatais para entidades supranacionais, ao abordar a experiência europeia denominada Direito Comunitário como paradigma para o Mercosul.

A indagação consiste em dimensionar, mediante leitura teórica, a influência da clássica concepção de soberania no processo de integração entre os Estados instituidores do Mercosul, bem como a eficiência dos órgãos e mecanismos transnacionais de integração europeus, em busca da consolidação de um processo de integração gradativo e eficaz que viabilize o desejado mercado comum desse bloco econômico do Cone Sul.

No capítulo inicial, procura-se abordar, como pressuposto para a compreensão do referido instituto, a formação do Estado Moderno de acordo com a dogmática jurídica. Dentre os elementos constitutivos do Estado, insere-se a relevância da soberania, inicialmente nas obras de Maquiavel e Bodin e, em seqüência, Hobbes, Locke, Montesquieu e Rousseau. Percebe-se que essa se apresenta como absoluta e torna-se um elemento essencial ou qualidade inquestionável de cada Estado. Nos séculos posteriores, entretanto e, mais precisamente, após a Primeira Guerra Mundial, seu conceito viu-se intensamente discutido.

No capítulo segundo, o texto concentra-se no estudo dos processos de integração que se manifestam no ocaso do Século XX, quando o modelo europeu de Estado-nação se demonstra ultrapassado, pois o poder de seus Estados, absoluto e indelegável, torna-se relativo e delegável. Conforme mencionado, segue-se o paradigma União Europeia, sem deixar, é claro, de se reportar a outros Blocos de Integração. Analisa-se o paradigma de Kant e chega-se a Fausto de Quadros, contrapondo o seguinte: da proposta de uma Federação de Estados à concretização de uma Organização Supra-estatal.

A discussão central da dissertação, que se verifica no terceiro capítulo, debruça-se sobre o desenvolvimento do processo de integração do Mercosul, abordando a concepção de que seus Estados instituidores têm a respeito da soberania, ou seja, de que forma suas Constituições abordam a característica de

Estado soberano e se permitem ou não a delegação de competências para organismos supranacionais.

Estes Estados, hipoteticamente, ao adotarem o conceito clássico, tradicional ou político de soberania, inviabilizam o Mercado Comum previsto pelo Tratado de Assunção.

Não se pretende, com o trabalho, encerrar a questão sobre o tema, mas, tão somente, apontar mecanismos que possam viabilizar a concretização do almejado Mercado Comum. De igual modo, tais mecanismos não podem ser considerados inquestionáveis, pois, essencialmente, aspira-se continuar a busca por um espaço comunitário democrático para o Cone Sul.

## 2 A COMPREENSÃO DA SOBERANIA

*“Sócrates – O que dá origem ao Estado é, segundo eu penso, a impossibilidade de cada indivíduo bastar-se a si mesmo e a necessidade que tem de uma multidão de coisas. Não sendo assim, a que outra causa atribuí a sua origem?”*

*Adimanto – A nenhuma outra.*

*Sócrates – Destarte, pois, havendo a necessidade de uma coisa feito o indivíduo unir-se ao outro, nova necessidade, a nova união com outro, múltiplas necessidades reuniram, enfim no mesmo lugar, muitos homens com o propósito de se servirem uns dos outros. E foi a esta associação que demos o nome de Estado. Não é assim?”*

Sócrates.

Neste capítulo, busca-se identificar o momento histórico em que surgiu o Estado Moderno, compreender o conceito clássico de soberania e sua afirmação, bem como seu questionamento em face do Direito Internacional.

Segundo Jellinek (1973), com a formação do Estado Moderno, tem-se a densificação do conceito de soberania como poder uno, indivisível, inalienável e imprescritível. Na acepção do termo, trata-se de um poder soberano ou *summa potestas*, conforme exposto por Bodin.

A característica de soberano, então atribuída ao Estado, ganha maior evidência a partir do Congresso de Westphalia<sup>1</sup>, no ano de 1648 (MELLO, 2004, p.171), quando os Estados passaram a criar normas das quais seriam destinatários<sup>2</sup>.

Nos séculos seguintes, apresentam-se como fatos marcantes, para a sedimentação do conceito de soberania e para o desenvolvimento do Direito Internacional, as concepções filosóficas que inspiraram a Revolução Francesa e a

---

<sup>1</sup> Que pos fim à Guerra entre católicos (França) e protestantes (Suécia).

<sup>2</sup> É certo que outros acordos já haviam sido firmados pelos Estados, mas a Paz de Westphalia representa o primeiro dos grandes congressos internacionais. (ACCIOLY, 2000, p.8).

sua Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como o Congresso de Viena de 1815. (ACCIOLY, 2000, p.09-10).

Assim, o exposto passa a ser abordado, de forma mais detalhada, nas linhas posteriores.

## **2.1 A localização histórica do Estado Moderno**

Pesquisar é uma atividade complexa. Inicialmente, é preciso investigar para poder compreender; depois, imiscuir-se em pensamento doutrinário para comparar a produção científica de diversas épocas e, ao final, sintetizar, reproduzindo e produzindo o conhecimento.

Dessa forma, inquirir a respeito da formação do Estado Moderno requer a pesquisa, a comparação e a síntese. A primeira indagação que se faz, portanto, é a respeito do início da existência dos homens e suas primeiras formas de organização.

Esses, após surgirem sobre a terra, organizaram-se em grupos, começaram a dividir o trabalho, reuniram-se em tribos e, em dado momento, fizeram a transição para o Estado (CRONE, 1992, p.74-92). Por isso, o objetivo deste tópico é rebuscar a origem da organização dos homens em sociedade até o momento em que foi criado o Estado Moderno.

Certamente, nada foi estabelecido em um curto espaço de tempo. De qualquer modo, em razão dos mais diversos interesses, ou por uma questão natural, é fato que os homens passaram a viver em sociedade e constituíram o Estado como uma das possíveis formas de organização dessa sociedade<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Segundo Irineu Strenger, “historicamente a convivência sempre surgiu como imperativo da própria natureza humana, traduzindo no empenho de promover relações e intercâmbios, tanto no aspecto social como comercial. Não é característica do homem viver segregado ou isolado de seus semelhantes; ao contrário, a humanidade sempre revelou como tendência espontânea a necessidade de construir comunidades.

Por outro lado, também é verdade que a vida em comum em função de vários motivos traz divergências, porque as contradições fazem parte inevitável desse processo de relações. Vários fatores influenciaram sempre os distintos grupos que se foram constituindo, de modo a criar no homem perspectivas diversas, exigindo-lhe a observância de certas regras, de certos comportamentos que determinam a diferenciação das sociedades e a formação das nações, que se distinguem por seus costumes, por suas perspectivas, por seu direito próprio. Essas nações elaboraram suas regras e constituíram os Estados.”. (STRENGER, 2005, p.25).

Assim, o entendimento de Hermann Heller, para quem “o Estado é uma unidade que atua na realidade histórico-social e, por isso, não se pode evitar o exame, ainda que superficial, da difícil questão referente ao caráter social.” (HELLER, 1999, p.93).

Anderson de Menezes (2005) afirma que o homem, tendo surgido no ambiente familiar, passa a se agrupar a outras pessoas, tendo vários empreendimentos, formando então a sociedade, que daria origem ao Estado<sup>4</sup>.

Desse modo, ao se abordar o surgimento do homem e suas primeiras formas de organização em sociedade, torna-se imprescindível estabelecer duas coisas: o conceito de sociedade e a sua origem.

Discorrendo sobre o conceito, Paulo Bonavides entende que tal vocábulo tem sido empregado para referir-se a “todo o complexo de relações do homem com seus semelhantes” e, sobre a sua origem, aponta o mecanicismo e o organicismo como as duas formulações históricas mais importantes sobre os fundamentos da sociedade, dizendo, ainda, que “todo conceito que se der de sociedade traduzirá na essência o influxo de uma ou de outra concepção.” (BONAVIDES, 2007, p.57).

A corrente mecanicista acredita que a sociedade tenha se originado do acordo de vontades, de interesses e objetivos comuns, enquanto que, para a corrente organicista, a origem da sociedade estaria na solidariedade e seria natural, irresistível<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Eis a passagem: “Então, o homem, que faz parte permanentemente de uma comunidade, integra simultaneamente ou sucessivamente as associações de diferentes espécies e das mais variadas finalidades, em cujos seios existem e se modificam instituições, dissolvendo-se umas e criando-se outras. Nasce naturalmente no ambiente familiar, onde, além de cuidados especiais, é alimentado, vestido, educado e protegido, passando desde aí pela escola e pela igreja, até que atinge condições de conduta própria, para ingressar na decantada ‘luta pela vida’, participando sempre de processos associativos e procurando alcançar o seu destino humano por intermédio de processos institucionais. Assim, para exemplificar, sendo a associação um ser vivo e a instituição uma forma ou meio, a família se enquadra naquele gênero e o casamento neste. Mas a vida social do homem, além de intensa, é profundamente variada, apresentando-se com diversos matizes. E ele se agrupa a outras pessoas para novos fins, em empreendimentos profissionais, econômicos, intelectuais, recreativos e filantrópicos, etc. Esse conjunto de organismos sociais é o que forma, entre as espontâneas relações humanas, a sociedade em geral, oscilando ainda a extensão significativa do vocábulo, porque pode o mesmo compreender desde os grupos sociais de uma sociedade (sociedade urbana) até a humanidade toda (sociedade humana), compreendendo nessa escala o elemento humano de um Estado (sociedade nacional), que, emoldurada pela ordenação jurídica, recebe a vulgarizada denominação de sociedade política.” (MENEZES, 2005, p.44).

<sup>5</sup> Para Bonavides, a sociedade foi antecedida pela comunidade. “A Sociedade supõe a ação conjunta e racional dos indivíduos no seio da ordem jurídica e econômica; nela, os homens, a despeito de todos os laços, permanecem separados.

Já a Comunidade implica a existência de formas de vida e organização social, onde impera essencialmente uma solidariedade feita de vínculos psíquicos entre os componentes do grupo [...]

Essa forma de organização, denominada sociedade, daria origem ao Estado, inclusive confundindo-se com este, conforme explica Paulo Bonavides:

Os conceitos de Sociedade e Estado, na linguagem dos filósofos e estadistas, têm sido empregados ora indistintamente, ora em contraste, aparecendo então a Sociedade como círculo mais amplo e o Estado como círculo mais restrito. A Sociedade vem primeiro; o Estado, depois. Com o declínio e dissolução do corporativismo medievo e conseqüente advento da burguesia, instaura-se no pensamento político do Ocidente, do ponto de vista histórico e sociológico, o dualismo Sociedade-Estado. A burguesia triunfante abraça-se acariciadora a esse conceito que faz do Estado a ordem jurídica, o corpo normativo, a máquina do poder político, exterior à Sociedade, compreendida esta como esfera mais dilatada, de substrato materialmente econômico, onde os indivíduos dinamizam sua ação e expandem seu trabalho. A sociedade, algo interposto entre o indivíduo e o Estado, é a realidade intermediária, mais larga e externa, superior ao Estado, porém inferior ainda ao indivíduo, enquanto medida de valor. (BONAVIDES, 2007, p.63).

Percebe-se que o homem começou a viver em sociedade e, posteriormente, criou o Estado. Ocorre que, entre Estado e sociedade, foi estabelecida uma relação tão estreita que acabou por confundi-los, urgindo apontar suas distinções.

Segundo Jorge Miranda, “seja qual for a essência do político e, portanto, do Estado, há três maneiras principais de encarar as relações entre um e o outro conceito. O Estado é político, mas todo político é Estadual?”

O autor continua, elucidando que:

Para alguns, a resposta é positiva: Estado e sociedade política identificam-se e aquele é tomado como fenômeno humano permanente e universal. Para outros, o Estado é uma espécie (a mais importante, mas uma entre várias espécies) de sociedade política. Ainda doutro prisma, o problema não se opõe, ou por não se lidar com o conceito de Estado ou por se reduzir o Estado ao nome convencionalmente dado a qualquer sociedade política.

Prefere-se a segunda postura. As sociedades políticas ou sociedades de fins gerais apresentam-se em tal variedade que é cientificamente imprescindível proceder a distinções e classificações. Não se justifica confundir as formas primitivas de sociedades políticas com as formas desenvolvidas e complexas que tardiamente surgem. E o Estado tem tanto de peculiar que tudo aconselha a separar o seu tratamento do estudo de outras figuras, embora afins.

**Todavia, o Estado, que conhecemos hoje, comumente definido através de três elementos ou condições de existência – povo, território e poder político – é apenas um dos tipos possíveis de Estado: o Estado nacional soberano que, nascido na Europa, se espalhou por todo o mundo.** (MIRANDA, 2005, p.19, grifo nosso).

---

Na comunidade a vontade se torna essencial, substancial, orgânica. Na Sociedade, arbitrária. A Comunidade surgiu primeiro, a Sociedade apareceu depois. A Comunidade é matéria e substância, a Sociedade é forma de ordem.” (BONAVIDES, 2007, p.62).

Portanto, a par da formação e existência de várias sociedades políticas e também das várias espécies de Estado<sup>6</sup>, é preciso esclarecer que a pesquisa se ocupa apenas da origem do Estado Moderno, ou seja, da origem do Estado nacional soberano, irrompido na Europa, que serviu de modelo para grande parte do mundo.

Durante meio milênio, na Idade Média, não existiu o Estado no sentido de uma unidade de dominação, independentemente no exterior e interior que atuara de modo contínuo com meios de poder próprios e claramente delimitados pessoal e territorialmente. (HELLER, 1999, p.47).

Assim, pode se afirmar que certas organizações sociais deram origem ao Estado Moderno, o qual representa apenas uma forma entre as mais variadas formas de organização da sociedade. Tais esclarecimentos permitem agora, com maior propriedade, identificar o momento histórico em que surgiu referido Estado.

O magistério de Dalmo de Abreu Dallari (2007) diz que a compreensão acerca do surgimento do Estado comporta duas grandes correntes doutrinárias, quais sejam: as naturalistas e as contratualistas.

As teorias naturalistas sustentam a formação espontânea ou natural do Estado, enquanto que, para as teorias contratualistas, o Estado teria se originado por vontade dos homens.

Nesse contexto, expõe que a origem do Estado Moderno remonta à família, a grupos religiosos, às primeiras civilizações do Oriente, do Mediterrâneo e do Ocidente<sup>7</sup> e que as mais notáveis organizações sociais, em sua ordem cronológica, são: o Estado Antigo, o Estado Grego, o Estado Romano, o Estado Medieval e o Estado Moderno. (DALLARI, 2007, p.62).

O Estado Antigo ou Oriental caracterizou-se pela natureza unitária, pois não havia divisão interior e nem territorial. A religião exerceu predominante influência e

---

<sup>6</sup> Tanto é verdade que Mário Lúcio Quintão Soares explica, inclusive, a impossibilidade de se formular uma Teoria Geral do Estado, comum a todos os Estados em todos os tempos, preferindo a expressão Teoria do Estado (SOARES, 2004, p.1-3).

<sup>7</sup> Marcelo Vicente de Alkimim Pimenta tem o seguinte entendimento: “Embora desde os tempos antigos já se falasse e já se sentisse a presença do Estado, como nas Cidades-Estados gregas, nos Estados orientais, dentre outros, a idéia de Estado Nacional moderno surge a partir do século XV, mais precisamente por volta do ano de 1.450, com a tomada de Constantinopla pelos Turcos Otomanos, perdurando até a Revolução Francesa, a qual tem seu marco na queda da Bastilha, no dia 14 de julho de 1789, quando, então, tem início o Estado contemporâneo e que perdura até os dias atuais”. (PIMENTA, 2007, p.42).

justificou a autoridade dos governantes, bem como as normas de comportamento, tanto que acabou por ser contemplado como o Estado Teocrático.

Na Grécia Antiga (século VI a.C.), embora se faça referência ao Estado Grego, não se tem notícia da existência de um Estado único, que englobasse toda a civilização helênica. A característica mais marcante era a Cidade-estado, ou seja, a *polis*, a sociedade política que tinha por objetivo a auto-suficiência, havendo uma classe privilegiada (os cidadãos) que participava das decisões políticas do Estado.

O Estado Romano foi marcado pelo expansionismo, por uma base familiar de organização e também pela participação política de uma classe privilegiada quando se tomavam decisões, tendo exercido seu domínio sobre o continente europeu por aproximadamente dez séculos<sup>8</sup>.

Na Idade Média<sup>9</sup>, a organização social era instável e heterogênea em razão da descentralização do poder. O Estado Medieval representou um período de transição entre o Sistema Romano e o Estado Moderno e suas principais características foram: o cristianismo, as invasões bárbaras e o feudalismo.

Continuando, Dallari assevera que “mesmo onde e quando as formações políticas revelam um intenso fracionamento do poder e uma nebulosa noção de autoridade, está presente uma aspiração à unidade” (DALLARI, 2007, p.66) e foi exatamente o que aconteceu, pois a instabilidade econômica, política e social acabaram por gerar uma intensa necessidade de ordem, que iria culminar na criação do Estado Moderno.

Com a decadência do modo feudal de produção, era inevitável a centralização do poder, momento em que aportam os Estados Nacionais, marcados pela afirmação de um poder soberano, reconhecido como o mais alto de todos dentro de uma precisa delimitação territorial.

Destarte, tem-se por historicamente localizado o Estado Moderno, ou seja, o Estado nacional soberano constituído na Europa nos séculos XIV e XV que serviu de modelo para grande parte do mundo.

---

<sup>8</sup> “Com a extinção do Império Romano do Ocidente, em 453 da era cristã, teve início uma nova civilização, constituída pelo amálgama de instituições clássicas, valores cristãos e costumes germânicos. Era a Idade Média.” (COMPARATO, 2001, p.43).

<sup>9</sup> Aproximadamente do século V ao século XV. Segundo Comparato a última fase da Idade Média coincide com a “arte da navegação”, ou seja, conquista européia do Extremo Oriente e descoberta do Novo Mundo (COMPARATO, 2001, p.45).

A palavra Estado (do latim status = estar firme) é encontrada no livro “O Príncipe” de Maquiavel, em 1513, na Itália. A partir de então, a referida expressão disseminou-se por outros países. (PIMENTA, 2007, p.12).

Segundo Nicolau Maquiavel<sup>10</sup>, “todos os Estados, os domínios todos que já houve e que ainda há sobre os homens foram, e são, repúblicas ou principados.” (MAQUIAVEL, 2004, p.37).

Prescrito por Jellinek, o Estado é “a corporação de um povo, assentada num território e dotada de um poder originário de mando.” (JELLINEK, 1973, p.180).

Ao povo e ao território, elementos objetivos do Estado, não lhes serão dada maior ênfase neste trabalho, passando o mesmo a ocupar-se do elemento subjetivo, desse poder originário de mando denominado soberania.

## 2.2 O conceito clássico de soberania

A organização do Estado não seria possível se não existisse uma autoridade superior apta a controlar as paixões humanas. Por isso, dentre seus elementos constitutivos, a soberania desperta maior interesse, por ser considerada um poder originário de mando.

Essa característica inerente ao Estado é de difícil compreensão<sup>11</sup> e, ao longo dos tempos, estudiosos das mais diversas áreas do conhecimento têm se ocupado do assunto, levantando discussões e propondo conceitos.

---

<sup>10</sup> Maquiavel era secretário da segunda chancelaria da República de Florença (1498 a 1512), diplomata, historiador e dramaturgo. Publicou “O Príncipe” no ano de 1513. Ver SOARES (2004, p.49).

<sup>11</sup> De Plácido e Silva diz que a soberania vem de soberano, oriundo do baixo latim *superanus*, e este de super (sobre, em cima) ou de *supernus* (superior), designa a qualidade do que é soberano, ou possui autoridade suprema. É o poderio supremo, ou o poder sobre todos. (SILVA, 2003, p.308). O Dicionário Brasileiro Globo define soberania da seguinte forma: s. f. Qualidade ou estado do que é soberano, autoridade de soberano; poder supremo; conjunto de poderes de uma organização politicamente organizada; autoridade moral; (fig.) excelência, primazia, altivez, soberania do povo ou soberania popular: doutrina política, que atribui ao povo ou à nação o poder soberano. (FERNANDES, 1996, p.573).

E o dicionário Houaiss, de sinônimos e antônimos da língua portuguesa, traz como sinônimos da palavra soberania: autoridade, independência, majestade, primazia, realeza, (HOUAISS, 2003, p.619).

Tamanha é a dificuldade, por exemplo, em estabelecer sua legitimidade, a quem está afeta e quem realmente pode exercê-la. Estas eram as dúvidas de Aristóteles, que mencionava o seguinte:

A principal dificuldade consiste em saber a quem deve caber o exercício da soberania. À massa, aos ricos, aos homens de bem, ao homem mais eminente quanto ao mérito, ou será preferível um monarca absoluto? Tudo isso apresenta graves inconvenientes.

Dir-se-á, talvez, que cabe à lei dominar e que não se pode agir de pior maneira do que substituindo-a pela vontade de um homem, sujeito como os demais a suas paixões. Mas, se a própria lei for ditada pelo espírito de oligarquia ou de democracia, de que nos servirá para elucidar a questão proposta? Haverá sempre os mesmos inconvenientes. (ARISTÓTELES, 1991, p.132-133).

Aristóteles<sup>12</sup> procurava demonstrar que a definição da soberania, bem como a determinação de quem está apto a exercê-la é questão controversa. Além de ter apontado os inconvenientes e os riscos atinentes ao seu exercício, também não descartou a possibilidade de até mesmo a lei ser injusta, já que esta, engendrada pelos homens, certamente trará em seu bojo o reflexo das emoções de seus autores.

Esse fascínio, essas paixões e disputas pelo exercício da autoridade também foram apreciadas por Maquiavel, quando afirmou que “para conhecer a natureza dos povos é mister ser príncipe, e para conhecer a dos príncipes é mister ser povo”. (MAQUIAVEL, 2004, p.36).

A. Machado Paupério explica que “a soberania não é propriamente um poder, mas a qualidade desse poder: a qualidade de supremacia que, em determinada esfera, cabe a um poder” (PAUPÉRIO, 1958, p.206). Permite compreender que ao arbítrio do Estado é conferido o adjetivo de soberano, alcançando tudo que estiver nos limites de seu território.

Assim, localizado historicamente e conceituado o Estado Moderno, também é preciso localizar historicamente e conceituar o termo soberania, já que esta representa um dos elementos constitutivos daquele.

A soberania é uma expressão polêmica, alvo de acirradas discussões, desde o surgimento do Estado até os dias atuais. Exatamente por isso, remontar ao

---

<sup>12</sup> Cumpre esclarecer que Aristóteles, quando se refere à soberania, na verdade, está se referindo à autarquia, ao fato de que as Cidades-Estado da Grécia eram auto-suficientes, e tal conceito procurava diferenciá-las das demais comunidades humanas. Ver SOARES (2001, p.48). Entrementes, Aristóteles já se preocupava com o exercício do poder excelso.

conceito de soberania importa retornar ao conceito de Estado, pois, enquanto não surgido o Estado Moderno, de igual modo, não encontrada a definição de soberania.

O Estado Moderno tem como precedentes o Estado Antigo, o Estado Grego, o Estado Romano e o Estado Medieval<sup>13</sup>, e a soberania não se faz presente em nenhum deles. A soberania, essa qualidade essencial do Estado, somente aparece com o advento do Estado Absoluto (DALLARI, 2007, p.76).

Sobre o conceito de soberania, a primeira grande obra sobre o assunto data de 1576: “Seis livros sobre a República”, de Jean Bodin, quando o autor a define como “poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República.” (BODIN, 1576, p.96)<sup>14</sup>.

O poder soberano do Estado Moderno, inicialmente foi confundido com o poder absoluto e hereditário do monarca, estando este submetido apenas às leis naturais e divinas. Tempos mais tarde, a autoridade passou a pertencer indiretamente a uma aristocracia ou ao povo e somente seria aniquilada se fosse extinto próprio Estado (DALLARI, 2007, p.77-78).

Semelhante a Bodin, outros autores também contribuíram para a formulação do tradicional conceito de soberania. Em outras palavras, para o entendimento sobre um poder atribuído ao Estado, um poder soberano.

É o que se percebe, por exemplo, na obra de Hobbes, quando escreveu “Leviathan”, discorrendo acerca o exercício do poder do Estado sobre os súditos nos limites do território. Explica que tal poder é delegado pelo povo ou determinado pela lei<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Ver página 22.

<sup>14</sup> “Alguns dos primeiros traços que marcaram o pensamento mercantilista podem ser encontrados nas obras *Lex six livres de la Republique* e *Réponse a M. de Malestroit*, ambas escritas pelo pensador francês Jean Bodin no século XVI. O contexto em que tais obras são elaboradas é bastante peculiar. No início da chamada Idade Moderna, ou seja, o período imediatamente anterior à organização dos Estados modernos, quando a sociedade europeia ainda lutava para se desvencilhar de uma série de instituições de origens feudais que teimavam em se perpetuar. Neste contexto, pode-se afirmar que Jean Bodin encontra-se culturalmente envolvido pela última fase do pensamento político medieval, mas tentando lançar as bases para a afirmação de um poder absoluto, perpétuo, incondicionado e sobretudo unitário do soberano sobre os súditos.” (DAL RI JÚNIOR, 2004. p.71).

<sup>15</sup> Los limites de este poder que se da al representante de un cuerpo político se advierten en dos cosas. La una está constituida por los escritos o cartas que tienen de sus soberanos; la otra es la ley del Estado. En efecto, aunque en la institución o adquisición de un Estado que es independiente, no hay necesidad de escritura, porque el poder del representante no tiene otros limites sino los establecidos por la ley, no escrita, de la naturaleza, em cambio, em los cuerpos subordinados precisam diversas limitaciones, respecto a sus negocios, tiempos y lugares, que no pueden ser

Em outra obra, intitulada “Do Cidadão”, Hobbes afirma que em toda “cidade” há um poder supremo, transferido pelos cidadãos a um homem ou a um Conselho.

Em toda cidade, diz-se que tem o poder supremo, ou o comando-em-chefe, ou o domínio, aquele homem ou conselho a cuja vontade cada particular submeteu a sua (como antes mostramos). Esse poder e direito de comando consiste em que cada cidadão transfira toda a sua força e poder àquele homem ou conselho; e fazer isso – uma vez que ninguém pode transferir seu poder de forma natural – nada mais é que abrir mão de seu direito de resistência. E diz-se que todo cidadão, assim como toda pessoa civil subordinada, é súdito daquele que detém o comando supremo. (HOBBS, 1998, p.98).

Locke, no “Segundo Tratado sobre o Governo”, expôs que, para compreender a origem e o exercício do poder político, é preciso levar em conta o estado de natureza, ou seja, o estado de liberdade total<sup>16</sup>.

Montesquieu (1689-1755), em o Espírito das Leis (1747), Livro I, Capítulo II, faz a distinção entre o Direito das Gentes, o Direito Político e o Direito Civil. O primeiro se refere ao direito entre os povos, o segundo trata das relações entre os governantes e os governados e o terceiro ocupa-se das relações que os cidadãos possuíam entre si<sup>17</sup>.

---

recordadas sin cartas, ni ser tenidas em cuenta a menos que tales cartas sean exhibidas, para que puedan ser leídas, y por añadidura selladas o testificadas con otros signos permanentes de la autoridad soberana.

Y como no siempre es fácil, o a veces posible establecer em lãs cartas esas limitaciones, lãs leyes ordinárias, comunes a todos los súditos, deben determinar lo que los representantes pueden hacer legalmente en todos los casos em que lãs cartas misnas nada dicen. (HOBBS, 1992, p.184-185).

<sup>16</sup> Para compreendermos corretamente o poder político e liga-lo à sua origem, devemos levar em conta o estado natural em que os homens se encontram, sendo este um estado de total liberdade para ordenar-lhes o agir e regular-lhes a lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem.

Estado também de igualdade, no qual qualquer poder e jurisdição são recíprocos, e ninguém tem mais do que qualquer outro; nada há, pois, de mais evidente que criaturas da mesma espécie e da mesma ordem, todas aquinhoadas aleatoriamente com as mesmas faculdades, terão também de ser iguais uma às outras sem subordinação ou sujeição; a menos que o senhor de todas, através de uma declaração explícita de sua vontade, dispusesse uma mais alta que a outra, conferindo-lhe, por indicação evidente e clara, direito indiscutível ao domínio e à soberania (LOCKE, 2002, p.23).

<sup>17</sup> Assim que os homens estão em sociedade, perdem o sentimento de sua fraqueza; a igualdade que existia entre eles finda, e o estado de guerra começa.

Cada sociedade particular começa a sentir sua força; o que produz um estado de guerra de nação a nação. Os particulares, em cada sociedade, começam a sentir sua força; procuram colocar a seu favor as principais vantagens desta sociedade; o que seria um estado de guerra.

Estes dois tipos de estado de guerra fazem com que se estabeleçam leis entre os homens. Considerados como habitantes de um planeta tão grande, a ponto de ser necessária a existência de diferentes povos, existem leis na relação que estes povos possuem entre si; é o DIREITO DAS GENTES. Considerados como membros de uma sociedade que deve ser mantida, existem leis na relação entre aqueles que governam e aqueles que são governados; é o DIREITO POLÍTICO. Elas

O que esse autor retrata é ímpar. Leva o intérprete a pensar sobre a atualidade, sobre o que hoje pode ser denominado Direito Internacional, Direito Público (Administrativo/Constitucional) e Direito Privado.

Mais ainda, especialmente em relação ao “DIREITO POLÍTICO”, quando afirma que: além do direito das gentes, que diz respeito a todas as sociedades, existe um direito político para cada uma delas, pois uma sociedade não poderia subsistir sem um governo.

Em seqüência, a História traz Jean-Jaques Rousseau (1712-1778), cuja obra mais expressiva, “O Contrato Social”, de 1762, muito influenciou o pensamento ocidental no que se refere à obediência à lei, tendo o autor desenvolvido estudo aprofundado a respeito das características do poder soberano. Rousseau descreve a soberania como poder inalienável e indivisível<sup>18</sup>.

Segundo o contratualista, a soberania deve pertencer ao povo. Interessante, portanto, notar como tal pensamento veio a influenciar uma série de textos constitucionais, inclusive o brasileiro.

Desse modo, inspirando-se em Bodin e fundamentado em notáveis doutrinadores que o sucederam nos estudos de Teoria do Estado, é possível concluir que a soberania, em seu firmado conceito clássico, é o poder pleno e eterno do Estado, exercido sobre seus súditos em certo território.

### **2.3 Estado, soberania e Direito Internacional**

Realizado estudo acerca da definição e localização histórica do Estado Moderno, bem como explicado o conceito clássico de soberania, resta agora abordar

---

existem ainda na relação que todos os cidadãos possuem entre si; e é o Direito Civil (MONTESQUIEU, 1996, p.15).

<sup>18</sup> Digo, pois, que a soberania, sendo apenas o exercício da vontade geral, nunca pode alienar-se, e que o soberano, não passando de um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo; pode transmitir-se o poder – não, porém, a vontade [...]

Pela mesma razão por que é inalienável, a soberania é indivisível, visto que a vontade ou é geral ou não o é; ou é a do corpo do povo, ou unicamente de uma parte. No primeiro caso, essa vontade declarada é um ato de soberania e faz lei; no segundo, não passa de uma vontade particular ou de um ato de magistratura; é, quando muito, um decreto (ROUSSEAU, 1989, p.33-34).

alguns fatos que contribuíram para a sedimentação e posterior controversão do conceito de Estado e de soberania, desde os séculos XIV e XV, até o século XX.

A forma de organização social denominada Estado Moderno, verificada com o declínio do Estado Feudal, inicia-se com a formação dos primeiros Estados Nacionais, marcados pelo absolutismo.

A soberania, vista como poder absoluto, se fortalece à medida que os Estados Nacionais são constituídos, pois tal poder é exercido sobre certo povo nos limites de um território e, no contexto externo, os demais Estados também passam a respeitar a soberania alheia, permitindo a existência e a convivência entre os mesmos, dando origem ao Direito Internacional<sup>19</sup>.

A soberania pode ser contemplada em dois âmbitos: o interno e o internacional. O primeiro refere-se ao domínio exercido pelo Estado nos limites de seu território, sobre as pessoas e coisas que nele se encontram e o segundo consiste em seu reconhecimento internacional<sup>20</sup>, de acordo com o princípio da igualdade entre os Estados (REZEK, 2005, p.224-225).

Allain Pellet, a respeito da relação entre soberania e direito internacional tem a seguinte compreensão:

É de facto, da tensão entre essas aspirações confusas à comunidade internacional e a tendência dos Estados para afirmarem a sua soberania, que nasce o direito internacional cujo objecto é, precisamente o de organizar a necessária interdependência embora preservando sua independência. O direito internacional, garantia da coexistência dos Estados, aparece assim como o ponto de equilíbrio, num dado momento, entre estes dois movimentos antinômicos. (PELLET, DAILLIER; DINH, 2002, p.41).

A doutrina traz notícias de conflitos, guerras, surgimento e desaparecimento de Estados e que esses conflitos teriam sido impulsionados pela disputa entre os entes soberanos, tanto que a sucessão de Estados passa a ser vista como a substituição de soberania sobre um determinado território. (MELLO, 2004, p.426).

---

<sup>19</sup> Accioly define o direito internacional como “o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, as das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, e dos indivíduos”. (ACCIOLY, 2000, p.3).

<sup>20</sup> Intrigante, Ekmekdjian salienta que o conceito formulado por Bodin não poderia adaptar-se à existência de uma comunidade internacional, ou seja, de Direito Internacional, a qual vincula os Estados entre si (EKMEKDJIAN, 1994, p.9).

Neste contexto, começou a ganhar importância cada vez maior o direito que iria reger as relações entre os Estados<sup>21</sup> e é justamente com o desenvolvimento do direito das gentes que o conceito clássico de soberania acaba se firmando e, de forma inevitável, também passa a ser questionado. Conseqüentemente, também questionado o próprio conceito de Estado, visto que a soberania é um de seus elementos constitutivos.

No século XVI, o conceito clássico de soberania, firmado na Europa, serviu de inspiração para a constituição de vários outros Estados e, posteriormente, em 1648, o Tratado de Paz de Westphalia traduz-se num importante momento para o Direito Internacional, pois foi o primeiro grande congresso onde os Estados começaram a produzir normas com fundamento na igualdade jurídica entre eles, estabelecendo o equilíbrio europeu. (ACCIOLY, 2000, p.8-9).

Em tudo isso, o mais interessante é notar que os Estados se reuniram e deliberaram porque eram “Estados Soberanos”, porque exerciam poder sobre seus súditos nos limites de suas fronteiras e também tinham o exercício desse poder reconhecido internacionalmente, passando a manter relações com seus pares, celebrando acordos que se dispunham a cumprir.

No entanto, considerando que a Paz de Westphalia foi um grande acontecimento para a afirmação da soberania dos Estados, imediatamente implicou na submissão destes ao direito que livremente haviam produzido.

Desde então, a soberania se firmou inquestionavelmente no âmbito interno, mas, no âmbito externo, demonstrou-se fragilizada e tal fragilidade intensificou-se com o aumento da produção de tratados.

A Revolução Francesa, no ano de 1789, é vista como um grande “divisor de águas” para a história da humanidade, representando um marco para o desenvolvimento social, político, econômico e cultural. Para se ter uma idéia, Fábio Konder Comparato afirma que “a Revolução Francesa inaugurou um mundo novo e que a consciência disso tomou conta dos espíritos desde as primeiras jornadas revolucionárias.” (COMPARATO, 2001, p.124).

---

<sup>21</sup> Francisco de Vitória (1492-1546) falava sobre a guerra justa e a idéia de soberania limitada dos Estados, sendo possível a intervenção em caso de desrespeito aos direitos humanos; Alberico Gentili (1552-1608) sustentava a imunidade dos embaixadores; Francisco de Suárez (1548-1617) escreveu sobre a origem do Direito Internacional, cuja finalidade seria regulamentar a sociedade internacional e, Hugo Grotius (1585-1645), considerado Pai do Direito Internacional, admitiu a possibilidade de apreensão de navios estrangeiros, discorreu sobre a liberdade dos mares e como obra mais notória deixou o *De jure belli ac pacis*. Ver PEREIRA (2006, p.28-29).

No século XIX, o Congresso de Viena, de 1815, consagrou a queda de Napoleão, ao estabelecer uma nova ordem política na Europa. Referido congresso levantou o princípio da proibição do tráfico de escravos, afirmou a liberdade de navegação em certos rios e instituiu uma classificação para os agentes diplomáticos.

Ainda sobre o século XIX, outros fatos também contribuíram para o desenvolvimento do Direito Internacional. Dentre os quais se faz menção: ao Congresso de Paris, de 1856; à 1ª Convenção da Cruz Vermelha, de 1864; à Declaração de 1868, contra projéteis explosivos ou inflamáveis; ao Congresso de Berlim de 1878; à Conferência Africana de Berlim, de 1884-1885; à Conferência de Bruxelas, de 1889-1890, contra tráfico de escravos; à 1ª Conferência Internacional dos Países Americanos, realizada em Washington, de outubro de 1889 a abril de 1890 e à 1ª Conferência da Paz de Haia, em 1899. (ACCIOLY, 2000, p.10).

No início do século XX, a Primeira Guerra Mundial e a posterior fundação da Sociedade das Nações (SDN) apresentam-se como os fatos mais relevantes. Depois, a Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1945. (BOSON, 1994, p. 41).

É notório que todo o desenvolvimento do Direito Internacional implicou, inevitavelmente, em discussão acerca da relativização do conceito clássico de soberania, visto que, aos poucos, o poder absoluto dos Estados foi moderado pela sociedade internacional<sup>22</sup>.

Não é sem efeito que Celso Mello afirmou que “a Constituição é a manifestação da soberania estatal e o DIP a sua negação ou, pelo menos, a sua crescente limitação”. (MELLO, 2000, p.36).

Em resumo, pode-se dizer que o Estado Moderno, definido por Jellinek (1973), é aquele que surgiu na Europa nos séculos XIV e XV, cujo modelo se difundiu por todo o mundo.

O Estado Moderno trouxe como elementos constitutivos o território, o povo e a soberania, sendo esta classicamente conceituada por Bodin (1576), no Século XVI, como um poder absoluto. Esse poder absoluto do Estado Moderno foi reconhecido interna e internacionalmente, firmando-se então o conceito de soberania.

---

<sup>22</sup> Sobre as concepções que fundamentam a sociedade internacional (Positivista-voluntarista de Cagliere e Jellinek; lógico-jurídica de Kelsen; e, jusnaturalista de Del Vecchio) ver SILVA (2002, p.13-14).

No século XVII, com o desenvolvimento do direito internacional, o conceito absoluto de soberania já sofre questionamento em razão dos tratados internacionais. Em outras palavras, os Estados soberanos, envolvidos na produção do acervo jurídico internacional, já se dispunham a cumprir certos acordos, tendo de aplicar ou deixar de aplicar certas normas, inclusive em âmbito interno.

Nos séculos seguintes e, mais precisamente, no início do século XX, a livre submissão dos Estados às normas de Direito Internacional ocorre com maior intensidade, tanto que são instituídas grandes organizações internacionais e aqueles deixam de ser os únicos sujeitos de direito internacional.

Os Estados, na condição de membros de Organizações Internacionais, acatam cada vez mais as decisões tomadas pelas Assembléias Gerais, ou Órgãos Julgadores, como, por exemplo, as Resoluções do Conselho de Segurança da ONU<sup>23</sup> e as decisões da Corte Internacional de Justiça.

A “soma de todos esses fatores” e a constatação de tal realidade, incitou sobremaneira o desenvolvimento de estudos que tenham por objeto a compreensão atual do conceito de soberania, propósito do capítulo seguinte.

---

<sup>23</sup> Atualmente, 192 Estados são membros da ONU. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/conheca\\_onu.php](http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php)>. Acesso em: 06 fev. 2008.

### 3 OS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO E A DILUIÇÃO DO CONCEITO CLÁSSICO DE SOBERANIA

*“Quem sabe, o homem de fato nunca legisla, e todas as leis são produto da natureza e do acaso. Pode ser que os verdadeiros legisladores sejam as condições econômicas, as conseqüências da guerra, a peste e a fome.”*

Platão.

No estudo, ora desenvolvido, percebe-se que a soberania representou um dos elementos essenciais para a caracterização do Estado Moderno, sendo questionada desde a sua clássica concepção até os dias de hoje.

Após a Segunda Guerra Mundial, Estados europeus, verificando dificuldades e objetivos comuns, iniciaram processo de integração jamais visto anteriormente que implicou questionamento bem mais intenso acerca do termo soberania.

Tais Estados, quando instituíram comunidades internacionais, pouco a pouco, foram transferindo certas competências para tais entes em determinadas questões. Ao passo em que ocorreram essas cedências, o poder soberano do Estado (uno, indivisível, inalienável e imprescritível) tornou-se, pelo menos, delegável.

Com essas ponderações, o presente capítulo discorre sobre a diluição do conceito clássico de soberania em virtude dos processos de integração, especialmente o europeu, paradigma para o Mercosul.

#### 3.1 O paradigma de Kant

O anseio de se ver uma Europa unificada encontra precedentes na expansão do Império Romano, que procurou sintetizar o fundamental das civilizações conquistadas (cultura helênica e concepções judaico-cristãs) sendo produto da fusão da antiguidade greco-romana, do cristianismo e dos povos germânicos. (BATISTA, 1997, p.105).

Desde a tentativa romana, passando por Napoleão e chegando a Hitler, a força, a guerra e a anexação foram os métodos utilizados por aqueles que empreenderam em tal sentido, ou seja, unificar a Europa.

Somente após a Segunda Guerra Mundial, os Estados Europeus vêem a possibilidade de unificação, ou, pelo menos cooperação, pela livre manifestação da vontade. Em outras palavras, seria possível integrar a Europa por meio de acordos, através de tratados internacionais, através do direito.

Nesse contexto, torna-se imprescindível recorrer aos ensinamentos de Kant, em “A Paz Perpétua: um projeto filosófico (1795/96)”, em busca do alcance da paz universal através de uma federação de Estados.

Kant observa que os chefes de Estado nunca chegam a saciar-se da guerra, ao assinalar seis artigos preliminares para a paz perpétua e outros três definitivos:

Pode deixar-se de lado a questão de se esta inscrição satírica na tabuleta de uma pousada holandesa, em que estava pintado um cemitério, interessa aos homens em geral, ou aos chefes de Estado em particular que nunca chegam a saciar-se de guerra, ou exclusivamente aos filósofos que se entregam a esse doce sonho. Mas o autor do presente ensaio põe como condição a seguinte: em virtude de o político prático estar em bons termos com o teórico e com grande autocomplacência o desdenhar como a um sábio acadêmico que, com suas idéias ocas, nenhum perigo traz ao Estado (este deve antes basear-se em princípios empíricos) e a quem se pode permitir arremessar de uma só vez os onze paulitos sem o que o estadista, / conhecedor do mundo, com isso se preocupe, no caso de um conflito com o teórico, ele deve proceder de um modo conseqüente e não farejar perigo algum para o Estado por detrás da suas opiniões, aventuradas ao acaso e publicamente manifestadas – com esta *clausula salvatoria*, quer o autor saber-se a salvo expressamente e da melhor forma contra toda a interpretação maliciosa (KANT, 1989, p.119).

Kant, após afirmar que a guerra é algo constante, procura apontar meios para que os estadistas possam evitá-la. Define, assim, os seis primeiros artigos preliminares para a paz perpétua entre os Estados:

1. Não deve considerar-se como válido nenhum tratado de paz que se tenha feito com a reserva secreta de elementos para uma guerra futura.
2. Nenhum Estado independente (grande ou pequeno, aqui tanto faz) poderá ser adquirido por outro mediante herança, troca, compra ou doação.
3. Os exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem, com o tempo, desaparecer totalmente.
4. Não se devem emitir dívidas públicas em relação com os assuntos de política exterior.
5. Nenhum Estado deve imiscuir-se pela força na constituição e no governo de outro Estado.
6. Nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tornem impossível a confiança mútua na paz futura, como, por

exemplo, o emprego no outro Estado de *assassinos (percussores)*, *envenenadores (venefici)*, *a rotura da capitulação*, *a instigação à traição (perduellio)*, etc. (KANT, 1989, p.120-125).

Para Kant, existem três artigos definitivos para a paz perpétua entre os Estados:

1. A Constituição civil em cada Estado deve ser republicana.
2. O direito das gentes deve fundar-se numa federação de estados livres.
3. O direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal. (KANT, 1989, p.127-140).

Todos os artigos definidos por Kant são extremamente interessantes, mas o segundo artigo definitivo, ao determinar que “o direito das gentes deve fundar-se numa federação de estados livres”, chama bastante atenção, tendo em vista que a Europa, na atualidade, tem uma estrutura jurídica organizada de forma semelhante.

Não se trata de uma federação de Estados, mas de uma união supranacional<sup>24</sup>. De uma forma ou de outra, os ideais de Kant começaram a se concretizar após a Segunda Guerra Mundial.

O paradigma de Kant, ou seja, a integração e a conquista da paz através do direito, serviu de orientação para o desenvolvimento do processo integracionista que se dispuseram a desenvolver os Estados europeus:

A “paz perpétua”, que o abade St. Pierre já invocara, é para Kant um ideal que deve conferir atratividade e força elucidativa à idéia da condição cosmopolita. Com isso, Kant acrescenta uma terceira dimensão à teoria do direito: ao direito público e ao direito internacional vem somar-se o direito cosmopolita. Essa inovação traz muitos desdobramentos. A ordem republicana de um Estado constitucional baseado sobre direitos humanos não exige apenas uma imersão atenuada em relações internacionais dominadas pela guerra, no âmbito do direito internacional. Mais que isso, a condição jurídica no interior de um mesmo Estado deve antever como término para si mesma uma condição jurídica global que una os povos e elimine as guerras. (HABERMAS, 2002 p.193).

Kant escreve e desenvolve suas idéias conforme os conceitos de direito racional e no horizonte de experiência de sua época (HABERMAS, 2002, p.194)<sup>25</sup>.

<sup>24</sup> Uma das principais características da federação é a impossibilidade de secessão, ou seja, nenhum ente pode separar-se, romper o pacto federativo (SILVA, 1999. p.105), enquanto que, no modelo da União Européia, os Estados podem, uma vez denunciados os tratados e cumpridas as obrigações pertinentes, não mais fazer parte da União (SOARES, 1999, p.47).

<sup>25</sup> Habermas também afirma que Kant pensava em conflitos espacialmente delimitados entre Estados e alianças em particular, e não em guerras mundiais. Segundo sua interpretação, a paz perpétua é

O direito cosmopolita, como terceira dimensão da Teoria do Direito, certamente estaria a indicar o atual Direito Comunitário: os Estados europeus convivem com o direito aplicável às comunidades europeias, aos Estados-membros da União Europeia e aos particulares (pessoas físicas e jurídicas de um modo geral)<sup>26</sup>.

Kant discorre sobre um Direito Cosmopolitano (frise-se: uma terceira dimensão da teoria do direito, ou seja, algo entre o Direito Público e o Direito Internacional, segundo Habermas) e considerando o Direito Comunitário o ramo do direito, cujo objeto é o estudo dos tratados comunitários, a evolução jurídica resultante de sua regulamentação e a interpretação jurisprudencial das cláusulas estabelecidas nos referidos tratados, não há como negar a semelhança entre ambos<sup>27</sup>.

Esse direito que regulamentaria a relação entre os Estados europeus, atingindo a paz definitiva, trata-se de um direito cosmopolitano, aplicado à Europa, traduz-se na “Federação de Estados”, outrora proposta por Kant:

A federação de Estados livres, como prevista, renuncia de uma vez por todas ao instrumento da guerra para a relação dos Estados entre si, e deve manter intacta a soberania de seus membros. Os Estados em associação duradoura preservam sua dupla competência e não se diluem em uma república investida de qualidades estatais. (HABERMAS, 2002, p.197).

O pensamento de Kant influenciou o processo de integração europeu, ao propor uma federação de Estados como um dos requisitos para se impedir a guerra<sup>28</sup>.

---

um elemento característico importante, mas não passa de um sintoma de condição cosmopolita (HABERMAS, 2002, p.195-196).

<sup>26</sup> O Direito Comunitário “é o ramo do direito, cujo objeto é o estudo dos tratados comunitários, a evolução jurídica resultante de sua regulamentação e a interpretação jurisprudencial das cláusulas estabelecidas nos referidos tratados.” (SOARES, 1999, p.48).

<sup>27</sup> “La aparición de las Comunidades Europeas supuso la creación de un ordenamiento jurídico nuevo: el Derecho comunitario, caracterizado por su autonomía frente a las demás ramas y por la existencia de unas fuentes propias”. (IBÁÑEZ, 2007, p.339).

<sup>28</sup> Para Habermas, “a reformulação da idéia kantiana de uma pacificação cosmopolitana da condição natural entre os Estados, quando adequada aos tempos de hoje, inspira por um lado esforços enérgicos em favor da reforma das Nações Unidas e de modo geral a ampliação da forças capazes de atuar em nível supranacional, em diferentes regiões do planeta.” (HABERMAS, 2002, p.217).

O continente europeu esteve constantemente em conflito e, conforme exposto nas linhas acima, várias foram as tentativas de unificação, mas nenhuma veio a dar resultado.

É o que explica Maurice Duverger:

Desde a *Monarquia Universal*, de Dante, e do *Projecto para a Paz Perpétua*, de Kant, muitos intelectuais sonharam com a união europeia, e nesse sentido lançaram sugestões. Citemos, do século XIX, Mazzini, Proudhon, Saint-Simon, Lamartine, Victor Hugo. Junta-se-lhes Napoleão III, exprimindo também ele uma esperança sem ilusões sobre as possibilidades de qualquer concretização desta idéia. Depois da guerra de 1870, Ernest Renan aspirava já pôr fim ao conflito franco-alemão que iria ensangüentar o mundo inteiro no século xx, e dava a primeira definição válida de união – a Europa é uma confederação de Estados reunidos pela idéia comum de civilização –, definição válida se não se tomar o termo confederação no sentido estrito que lhe dão os federalistas, de resto, desmentidos pelo vocabulário suíço. No nosso século, durante os vinte anos da primeira guerra-fria, entre 1919 e 1939, alguns homens mais clarividentes lançaram a idéia de um projecto concreto e sério para a construção de uma Europa unida, centrada na reconciliação da França e da Alemanha, sem a qual nada seria possível. (DUVERGER, 1996, p.17).

Kant representa, portanto, o primeiro paradigma ao processo internacional de integração.

Uma federação de Estados, realmente, não se verifica no mundo atual e, talvez, nem venha a existir. Por outro lado, uma união de Estados, sobrevinda da livre celebração de tratados internacionais, encontra-se materializada na Europa.

Este o paradigma de Kant: a esperança de se atingir a paz perpétua através de uma federação de Estados.

### 3.2 O paradigma europeu

Termos como neoliberalismo, globalização e processo de integração têm ganhado considerável atenção dos estudiosos no mundo contemporâneo. Porém, nada pode ser compreendido sem levar em conta a presença do capitalismo e suas constantes readaptações.

Atualmente, um novo sistema vem surgindo no cenário internacional. Após a queda do muro de Berlim, os Estados Unidos se estabeleceram como a maior potência militar, pois, além da liderança na OTAN, também lideram a ONU.

No âmbito econômico, não é diferente, porque representam a maior economia do planeta. Os Estados Unidos incitam as privatizações e a livre iniciativa e colocam a eficiência e a competitividade como os valores que devem nortear os agentes de mercado (FIORATI, 2006, p.17).

Percebe-se, no entanto, a crise da hegemonia norte-americana:

Por outro lado surgiram reações ao poder dominante dos Estados Unidos, que vão desde os chamados movimentos antiglobalização, surgidos no seio da sociedade civil dos Estados desenvolvidos, até a negativa de Estados dominantes da União Européia de participar da chamada Guerra do Iraque em 2003. Aparecem ainda os atentados terroristas perpetrados por organizações criminosas oriundas de países do Oriente Médio, dirigidas inicialmente contra os Estados Unidos como o representante-mor do modo de vida ocidental e depois estendidas a outros Estados que de alguma forma apóiam ou apoiaram os Estados Unidos na Guerra do Iraque (FIORATI, 2006, p.18).

Nesse cenário de incertezas, pode-se dizer que os Estados, há algum tempo, começaram a se preocupar com a “globalização” e deram início ao processo regional de integração nas mais variadas partes do globo, passando até mesmo a admitir a adaptação de suas Constituições para possibilitar delegação de competências a órgãos supranacionais.

Conforme exposto, a proposta de integração consiste no reconhecimento de dificuldades comuns e, conseqüentemente, na possibilidade de enfrentá-las em conjunto, atingindo o desenvolvimento econômico, ao se protegerem os direitos humanos e o meio ambiente, dentre outros.

Ocorre que, a globalização, ao buscar a predominância do mercado, acarreta um processo de desnacionalização das leis e da política<sup>29</sup>.

Os Estados Modernos formaram-se quando foi necessário, na Alta Idade Média, ao centralizar o poder, acumular riquezas e patrocinar grandes navegações no intuito de encontrar novos mercados e obter um lucro cada vez maior. É

---

<sup>29</sup> Por isso, a crítica de alguns doutrinadores: Paulo Nogueira Batista, por exemplo, diz que “é recomendável, contudo, resguardar-se contra a carga de fantasia e mitologia construída a partir dessas tendências reais. Há uma propensão bastante generalizada a exagerar o alcance dos fatos que servem de base à ideologia da ‘globalização’. O próprio termo é enganoso e só deveria ser utilizado entre aspas, para marcar distanciamento e ironia.” (BATISTA, 2005, p.38) e Geovani Clark acrescenta o seguinte: “Nos últimos dez anos do século XX, sonhar ou discutir sobre a intervenção do Estado no domínio econômico tem sido praticamente uma heresia no mundo ocidental. O modelo de economia de mercado saiu vencedor, e o importante foi e ainda é a globalização e a formação dos blocos econômicos para possibilitar a integração econômica das nações, a fim de viabilizar a livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais. A intervenção é imprestável à nova realidade.” (CLARK, 2001, p.15).

interessante notar, porém, que esse mesmo Estado, hoje, dificulta a circulação de produtos, razão pela qual tanto se fala em “abertura das fronteiras”.<sup>30</sup>

A integração consiste em processo político-econômico entre governos nacionais, visando à redução de barreiras que limitam o comércio recíproco (SILVA, 2002, p. 347), à interlocução entre povos distantes e à conjugação de esforços para superar adversidades.

Como processo político para a integração de países, exige-se a gradual transferência de competências estatais para organismos internacionais, ocorrendo a relativização da soberania em suas características principais (unidade, indivisibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade), com o objetivo de facilitar a livre circulação de mercadorias e pessoas.

Além da esfera política, o processo de integração também se reflete no campo econômico e no campo social, com repercussões em todas as camadas da sociedade e na estrutura de poder dos países envolvidos, inclusive na estrutura jurisdicional dos mesmos.

Constituem-se em etapas do processo de integração:

#### 1. Zona de Livre Comércio

- abolição total ou parcial das tarifas que incidam sobre o comércio intrazona.
- uniformização de normas de controle de qualidade e de padronização de produtos.
- unificação da política tarifária sem desvios de comércio.

#### 2. União Aduaneira

- unificação da estrutura tarifária relativa a terceiros países<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> Cumpre citar o pensamento de Milton Santos, que vê tal situação apenas como um transitório: “A reconstrução vertical do mundo, tal como a atual globalização perversa está realizando, pretende impor a todos os países normas comuns de existência e, se possível, ao mesmo tempo e rapidamente. Mas isto não é definitivo. A evolução que estamos entrevedo terá sua aceleração em momentos diferentes e em países diferentes, e será permitida pelo amadurecimento da crise. Esse mundo anunciado não será uma construção de cima para baixo, como a que estamos hoje assistindo e deplorando, mas uma edificação cuja trajetória vai se dar de baixo para cima. As condições acima enumeradas deverão permitir a implantação de um novo modelo econômico social e político que, a partir de uma nova distribuição dos bens e serviços, conduza à realização de uma nova vida coletiva solidária e, passando da escala do lugar à escala do planeta, assegure uma reforma do mundo por intermédio de outra maneira de realizar a globalização” (SANTOS, 2001, p.169-170).

<sup>31</sup> Adoção da TEC (Tarifa Externa Comum).

- mínimo de harmonização das políticas fiscal, monetária e cambial.

### 3. Mercado Comum

- liberdade de circulação de bens, serviços e pessoas.
- harmonização das legislações nacionais.

### 4. União Econômica/Política/Monetária.

- unificação das políticas públicas, fiscal e cambial dos Estados-membros.
- moeda única + banco central independente.
- Parlamento supranacional.
- Comissão Executiva (ALMEIDA, 1999, p.45).

Há de se dizer que referidas etapas não são obrigatórias e tampouco os Estados que pretendem se integrar devem segui-la na ordem em que foram apresentadas. Apenas são citadas porque foi nessa seqüência que se deu o amadurecimento comunitário europeu, descrito a seguir.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em Zurich, no ano de 1946, Churchill proferiu discurso no sentido de que os países europeus deveriam se unir e que a Alemanha e a França deveriam se reconciliar. Em 1948, um Congresso, em Haia, estabeleceu um Comitê de coordenação dos movimentos de reconciliação européia e, no ano de 1949, foi criado o Conselho das Federações Industriais da Europa (MELLO, 1996, p.131).

Instalou-se um modelo bipolar de confronto ideológico, pois, de um lado, havia o imperialismo norte-americano e, de outro, o imperialismo soviético (Guerra Fria).

A Europa, insatisfeita com a hegemonia norte-americana, passou a acreditar que somente constituindo um bloco econômico poderia ser competitiva no mercado internacional (SOARES, 1999, p.30).

Dessa forma, os acordos fundamentais para o início da integração entre os Estados europeus começaram a ser firmados, compreendendo alianças econômicas, diplomáticas, militares e políticas<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> Celso Mello, citando Pierre Gerbet explica que “a cooperação européia vai se desenvolver em três etapas e em três planos diferentes: inicialmente, o econômico com o Plano Marshall e a criação da

No ano de 1950, a Declaração Schuman<sup>33</sup> propunha colocar o conjunto da produção franco-alemã de carvão e aço sob o controle de uma autoridade comum, numa organização aberta à participação de outros países da Europa (MARTINS, 1995, p.26).

Assim, pelo Tratado de Paris de 1951, foi criada a Comunidade Européia do Carvão e Aço (CECA), instituída pela França, Alemanha, Itália e por membros da BENELUX (Bélgica, Holanda e Luxemburgo), cujo objetivo era a utilização comum e racional do carvão, minério de ferro e aço entre os referidos signatários<sup>34</sup>. Por meio do setor siderúrgico, buscou-se um início para o processo de integração política.

Em 1955, os Estados fundadores da CECA suscitaram discussão acerca de novas medidas que pudessem avançar o processo de integração europeu. Em 1957, com os Tratados de Roma, surgem mais duas comunidades, a saber: Econômica Européia (CEE) e a Européia de Energia Atômica (CEEA ou EURATOM), sendo fundamentais para a posterior instituição de um Mercado Comum Europeu (SOARES, 2000, p.193), ou seja, livre circulação dos fatores de produção: bens, pessoas, serviços e capitais.

Começa, então, a solidariedade dos povos europeus, o início da eliminação de fronteiras entre os Estados-membros e a criação de um Direito Comunitário:

La sociedad internacional pregunta: ¿Qué es la Comunidad Europea?. La respuesta inicial la dieron en Roma. El Capitolio de la Urbe sirvió de cuna al nacimiento el 25 de marzo de 1957 de la Comunidad Económica Europea (CEE) y la Comunidad Europea de la Energía Atómica (EURATOM). Ambas cobijan instituciones y acciones con el nombre de Tratados de Roma. Estamparon la firma las Seis naciones de la CECA (Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Francia, Alemania Federal e Itália). (RUBIO, 1997, p.32).

---

OECE; em seguida diplomático e militar com o Pacto de Bruxelas e o Pacto Atlântico; enfim, político e parlamentar com o Conselho da Europa. A recusa da URSS do Plano Marshall acentua a divisão da Europa. Os soviéticos só aceitavam tal plano se não fosse instituída uma coordenação internacional.” (GERBET *apud* MELLO, 1996, p.132).

<sup>33</sup> Robert Schuman era o Ministro das Relações Exteriores da França.

<sup>34</sup> Especialmente Alemanha e França, pois a indústria de aço alemã tinha interesse sobre as jazidas de minério localizadas no nordeste da França e a indústria francesa tinha interesse pelas reservas de carvão da Alemanha (VILAÇA, 2006, p.32).

Posteriormente, entre os anos de 1967 e 1969, os Governos europeus desenvolveram ações no sentido de incrementar a integração e o desenvolvimento europeu.

De 1973 a 1980, Dinamarca, Irlanda e Reino Unido aderem à Comunidade; de 1981 a 1985, a Grécia também passa a fazer parte; de 1986 a 1994, chega-se à Europa dos doze, com a entrada de Espanha e Portugal e, de 1995 a 1997, ocorre a união dos quinze, quando Áustria, Finlândia e Suécia também passam a integrar esse comunidade.

Com o depósito da última ratificação, que ocorreu em 24.06.1987, o Ato Único Europeu (AUE), primeira revisão do Tratado de Roma, que teve desde sua constituição a adesão de vários países europeus, entrou em vigor no dia 1º de julho de 1987 (DUARTE, 1992 p.336), integrando os seus signatários a um mercado comum.

O Tratado mais significativo é o da União (Tratado de Maastricht), assinado em 7 de fevereiro de 1992 e que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1993. Constituiu-se em um novo marco para a integração, auto definindo-se como uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa (BORCHARDT, 2000, p.8), estabelecendo os pilares da União Européia, quais sejam: comunidades, política externa e defesa comum e justiça e assuntos internos<sup>35</sup>.

Posteriormente, foi assinado, em 2 de outubro de 1997, o Tratado de Amsterdã, entrando em vigor a 1º de maio de 1999, uma vez concluídos os processos de ratificação nos Estados-membros.

Tal Tratado representou um alargamento da integração, ao se adotar uma pretensiosa perspectiva de um espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça.

Após, no ano de 2001, chama atenção o Tratado de Nice, cujo anexo contém uma “Declaração sobre o Futuro da União”, estabelecendo programas e

---

<sup>35</sup> La Unión Europea se funda em tres pilares, uno de ellos **comunitário** y los otros de **intergubernamentales**. El primero se refiere a los Tratados comunitários tal como han sido modificados por el Tratado de la Unión Europea. Los otros dos están constituidos por la – **PESC**, el uno, y por la – **cooperación em los campos de la justicia y de asuntos interiores**, el outro. Estos três pilares, dentro del Tratado de la Unión, están unidos por una **parte introductoria común** a los três pilares y por una **pasarela** que ofrece la posibilidad a ciertos ámbitos de uno de los pilares intergubernamentales, el de la – **cooperación em los ámbitos de la justicia y de asuntos interiores**, de convertirse em comunitarios (art. K.9 del TUE). (FUENTE, 1994, p.315).

procedimentos para uma Constituição comum. Seus dispositivos mais importantes apontam para a condensação, num tratado fundamental, das principais características, instituições e normas da União.

Atendendo às expectativas do Tratado de Nice, não demoraria muito para que fosse elaborado um projeto de Constituição para a União Européia e foi justamente o que se concluiu nos dias 18 e 19 de junho de 2004 (BORGES, 2005, p.672).

Estava escrita, pronta e acabada, a primeira Constituição para a Europa<sup>36</sup>.

O processo de integração europeu ocorreu tendo como inspiração a natural trajetória de mais de duzentos anos de teorização constitucional européia e norte-americana. Vale recordar que os Estados Unidos da América surgiram juntamente com a mitigação de soberania dos Estados com o objetivo de constituir um Estado Federal (VIEIRA, 2004, p.57).

José Souto Maior Borges, ao explicar a Constituição Européia, afirma que esta tem validade, mas não tem aplicabilidade, eficácia, vez que submetida à ratificação por parte dos Estados participantes (BORGES, 2005, p.672)<sup>37</sup>, o que ainda não se verificou.

Na atualidade, a União Européia “é um conjunto de organizações criadas entre os países da Europa Ocidental com a finalidade de articular mecanismos de cooperação econômica, política e social que levem a uma progressiva integração destes países.” (VIEIRA, 2004, p.88).

Há uma recente verdade constitucional na Europa, marcada pela comunitarização entre os povos europeus<sup>38</sup>, representando, em face das

---

<sup>36</sup> Segundo Peter Badura, “a União Européia possui capacidade para ter uma política autônoma e exercer um poder supranacional. Assim, as bases jurídicas da Comunidade Européia, adoptadas pela União Européia, assentam nos tratados fundadores e estes, se forem analisados tendo por base o significado histórico de “constituição”, são uma constituição para uma Comunidade de Direito. O poder constituinte europeu – uma figura da jurisprudência que designa meramente a legitimidade de uma constituição – emana dos povos dos Estados, unidos na União (v. artigo 189.º, n.º 1, CE). De acordo com as especificidades da União como federação supranacional de Estados europeus, o caminho para atingir a ambição de dotar a União de um instrumento constitucional explícito aponta para um tratado constitucional federativo.” (BADURA, 2004, p.71).

<sup>37</sup> Alguns países já aprovaram a Constituição, outros não. Mas, especialmente, com a rejeição por parte da população Holandesa e Francesa (Disponível em: <<http://europa.eu>>), uma maior integração, em face da aprovação de uma Constituição comum, ainda terá de esperar um pouco mais, ou seja, a não aceitação dessas nações desacelerou significativamente os objetivos da União.

<sup>38</sup> Alexandre Coutinho Pagliarini explica que “temos quatro perguntas para provocar respostas cujo teor será o de desvendar uma nova verdade constitucional: (1) Seria a Constituição Européia o sinal de superação da Modernidade pela Pós-Modernidade? (2) A comunitarização dos povos europeus já é um fato? (3) A verdade do constitucionalismo clássico está superada? (4) É tempo de uma Carta

substanciais modificações constitucionais<sup>39</sup>, uma inédita fase para o constitucionalismo europeu.

Kegel afirma que a teoria constitucional europeia foi acometida de uma séria crise perante o processo de integração regional, enfrentado dificuldades de ordem política (e não jurídica), que pairam sobre a existência e continuidade dos Estados soberanos em sua atual configuração (KEGEL, 2002, p.131).

Atualmente, 27 (vinte e sete) Estados compõem a União Europeia<sup>40</sup>.

No dia 13 de dezembro de 2007, foi assinado o Tratado de Lisboa, que dotará a União Europeia de instituições modernas e de métodos de trabalho eficientes, possibilitando superar desafios atuais, reforçar a democracia e incrementar a capacidade da União de defender os interesses dos seus cidadãos no dia a dia.

Tal Tratado altera, sem os substituir, os tratados da União Europeia e da Comunidade Europeia, atualmente em vigência e sua entrada em vigor, após ratificação dos vinte e sete Estados-membros, está prevista para 1º de Janeiro de 2009, alguns meses antes das eleições para o Parlamento Europeu<sup>41</sup>.

Os Estados demonstraram-se incapazes de garantir a liberdade, a justiça e o bem-estar e passaram a acreditar na união e cooperação como as medidas necessárias para tais empreendimentos<sup>42</sup>.

---

Política incidente sobre 25 povos e 25 Estados? As nossas respostas às quatro perguntas do parágrafo anterior são: sim, sim, sim, e sim” (PAGLIARINI, 2006, p.428-429).

<sup>39</sup> “A crise do constitucionalismo nos Estados europeus ocidentais está intimamente vinculada à sua participação no processo de integração comunitária. A origem deste processo encontra-se nos tratados constitutivos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço de 1952, da Comunidade Europeia de Energia Atômica e, principalmente, da Comunidade Econômica Europeia (Tratado de Roma), ambas de 1957. A integração regional, originalmente concebida como solução à crescente bipolaridade entre Estados Unidos e União Soviética, desde seu início assumiu determinadas características, que tornaram uma experiência inédita no âmbito das relações entre Estados, com profundas conseqüências em seus ordenamentos jurídicos internos, inclusive sob o prisma constitucional.” (KEGEL, 2002, p.125).

<sup>40</sup> Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Estônia, Portugal, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Theca, Romênia e Suécia. Disponível em: [http://europa.eu/abc/european\\_cuntris/eu\\_members/index\\_pt.htm](http://europa.eu/abc/european_cuntris/eu_members/index_pt.htm). Acesso: em 26 jan. 2008. São países candidatos: Antiga República Iugoslava da Macedônia, Croácia e Turquia. Disponível em: [http://europa.eu/abc/european\\_cuntris/candidate\\_cuntris/index\\_pt.htm](http://europa.eu/abc/european_cuntris/candidate_cuntris/index_pt.htm). Acesso em: 26 jan. 2008.

<sup>41</sup> Disponível em: [http://europa.eu/lisbon\\_treaty/index\\_pt.htm](http://europa.eu/lisbon_treaty/index_pt.htm). Acesso em: 05 fev. 2008.

<sup>42</sup> Conforme explica Peter Badura, “a evolução da cooperação entre os Estados membros, regulada por tratado, para um novo estilo de federação e para uma comunidade jurídica com um poder público e uma ordem judicial autônomos tem a sua origem nas lacunas dos Estados nacionais. O princípio motor e a legitimidade da União resultam do facto de o Estado, pela mera mobilização dos seus

A União Européia destaca-se como organização internacional peculiar, pois tem caráter de supranacionalidade<sup>43</sup>. Atende não só aos requisitos necessários para se apresentar enquanto organização internacional, mas também inova, configurando-se como uma entidade internacional supra-estatal.

O acervo jurídico da União Européia é composto pelos tratados, regulamentos, diretivas, decisões e recomendações, bem como pela jurisprudência, o costume e os princípios jurídicos gerais (SOARES, 1999, p.48-49).

Também foi criada a cidadania européia, complementar à cidadania dos Estados, conforme preceito do art. 8º-1. do Tratado de Maastricht (antigo art. 17 do Tratado de Amsterdã).

Toda e qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de qualquer Estado-membro da União Européia possui cidadania supranacional, sendo também um cidadão da Europa, ocorrendo uma identidade coletiva, permitindo que tenha, por exemplo, o direito de candidatar-se ao Parlamento Europeu.

Além de tais direitos, os cidadãos europeus podem permanecer e circular livremente pela Europa, podendo também acionar diretamente a jurisdição comunitária.

Promovendo o desenvolvimento da economia e equilibrando o comércio e a livre concorrência, através da atuação das instituições comunitárias, a União Européia favoreceu o livre fluxo de bens, pessoas, serviços e capitais. Valendo-se de uma legislação eficaz, as adversidades e restrições internas dos Estados europeus vêm sendo superadas, favorecendo a comunitarização (SOARES, 1999, p.68).

---

recursos vitais, ser incapaz de salvaguardar e garantir a liberdade, a justiça e o bem-estar, devido ao desenvolvimento económico e político na Europa e às relações globais". (BADURA, 2004, p.74).

<sup>43</sup> "A União Européia (UE) destaca-se como organização internacional peculiar perante todas as outras organizações desse tipo. Atende não só aos requisitos de uma organização internacional constituída, basicamente, por um tratado internacional entre Estados, com personalidade jurídica própria, objetivos, órgãos, sede privativa e integrada por Estados soberanos, mas também àqueles de uma organização supranacional.

A organização supranacional diferencia-se da organização internacional notadamente pelo fato de o direito supranacional, isto é, as normas concebidas pela própria organização supranacional, ser capaz de vincular, jurídica e diretamente, residentes nos Estados-membros da organização, sem um ato específico do legislador nacional que transforme e incorpore esse direito ao direito interno. A União Européia, até a presente data, é a única organização supranacional existente no mundo, e sua ordem jurídica privativa constitui um sistema jurídico autônomo, denominado direito comunitário." (RECHSTEINER, 2004, p.58).

Entrando em vigência o Tratado de Maastricht, em 1993, o mercado comum previsto pelo Ato Único de 1986, tornou-se uma realidade com a efetivação progressiva das quatro liberdades fundamentais: a livre circulação de mercadorias, de serviços, de pessoas e de capitais.

Conforme dados da Comissão Européia, ao se efetivar as quatro liberdades, 2,5 milhões de novos postos de trabalho foram criados desde 1993, o que gerou uma riqueza de mais de 800 bilhões de euros. No mesmo período, mais de 15 milhões de europeus buscaram emprego ou gozaram aposentadoria em Estado diverso daquele em que nasceu (CARNEIRO, 2007, p.87-88).

As previsões de François D'arcy parecem ter se tornado realidade.

É urgente, então, convencer as várias camadas da sociedade, em todos os Estados-membros atuais e vindouros, da necessidade de continuar o processo de integração, senão o futuro da União Européia estará irremediavelmente comprometido. Para isso haverá que superar os egoísmos nacionais e aceitar a solidariedade dos Estados-membros mais ricos com os mais pobres, num grau muito maior do que já foi conseguido no passado. (D'ARCY, 1999 p.31).

Os Estados procuraram meios eficazes para se fortalecer internacionalmente nos mais variados aspectos, seja político, militar, social e, principalmente, econômico<sup>44</sup>. O mercado comum também sofreu várias críticas e dificuldades; no entanto, é inegável a sua efetividade (CARNEIRO, 2007, p.88).

---

<sup>44</sup> “Todos os Estados do mundo tem que adaptar-se às novas condições internacionais, tais como o fim da guerra fria, a globalização da economia, as mudanças tecnológicas, etc. Para isso, os Estados europeus estão seguindo um caminho particular: decidiram superpor aos Estados nacionais herdados dos séculos passados uma nova estrutura supranacional, de um tipo completamente novo na história, a União Européia.

Embora esse processo tivesse conhecido há cinqüenta anos, ainda está inacabado. Por isso, é um processo difícil de conhecer e entender. Ainda ninguém pode dizer com certeza o que será a União Européia no futuro: será ela uma forma de cooperação entre Estados mais avançada do que as outras organizações mundiais (ONU, OMC, FMI) ou regionais (Mercosur)? ou será ela uma nova forma de organização política, a nova forma de Estado do século XXI?

Da resposta a essas perguntas depende também o futuro dos Estados nacionais que integram a União Européia. O Estado de Bem-estar, tal como prevaleceu na Europa desde os anos 40, tem intervindo fortemente nos mecanismos do mercado e tem distribuído serviços e benefícios sociais fora do mercado. As evoluções desde os anos 80, por um lado, tem dado um papel mais forte ao mercado na produção e distribuição dos bens, sendo a regulação do mercado cada vez mais uma responsabilidade das instituições européias; e, por outro lado tem levado restrições aos serviços públicos distribuídos pelo Estado. Daí a importância de completar o estudo da União Européia por um estudo das estruturas dos Estados nacionais e das evoluções políticas sociais que constituem o Estado de Bem-estar” (D'ARCY, 1999, p.9).

A União Europeia não representa, contudo, o fim do Estado<sup>45</sup>, mas apenas uma nova forma de organização, que prevê a delegação de competência para organismos supranacionais<sup>46</sup>, e isso ocorreu com maior evidência quando da constituição do Mercado Comum europeu.

Percebe-se, pelo exposto, como se deu o processo de integração na Europa Ocidental<sup>47</sup>. Num mundo em rápida transformação, os europeus contam com a União Europeia para tratar de questões como a globalização, as alterações climáticas, a segurança e a energia<sup>48</sup>.

Segundo Canotilho, a autodeterminação dos povos precede ao Estado de direito e à democracia e é o momento fundacional de qualquer comunidade configurada como Estado democrático de direito (CANOTILHO, 1998, p.227).

---

<sup>45</sup> “A Tal abertura em relação às Constituições nacionais, significa, desde logo, o respeito da respectiva identidade e reserva de soberania (v. art. F nº 1) – lugares ideais de conteúdos mais materiais ou menos processuais do que os que uma constituição europeia comporta. Se esta fosse produzida do modelo clássico nacional, obrigaria, mais cedo ou mais tarde, à hetero ou à auto-ruptura da referência original (Constituições nacionais), isto é, a um modelo constituinte de separação, com estalido sonoro e próprio, a provocar ressonâncias de inimizade e conflito. Não é o caso. Este constitucionalismo, ainda que produzindo uma revisão à que se poderia chamar “total”, é mais um prolongamento de que uma ruptura. A supremacia das normas comunitárias dir-se-ia, ela própria, subsidiária. É limitada às esferas das competências que se lhes são atribuídas e deve ser interpretada como diferenciação de tarefas, de acordo com o princípio de subsidiariedade, entre um círculo mais amplo e outro mais restrito, os quais se situam, porém, em níveis diferentes, não necessariamente hierarquizados.” (PIRES, 1997, p.106).

<sup>46</sup> Sobre a relação entre os Estados-membros e a União, cumpre trazer a seguinte passagem: No hay que olvidar, por último, que incluso por lo que concierne a las relaciones internacionales, los Estados miembros se han despojado de una parte de sus propias competencias para atribuir las a una otra Comunidad.

Para intentar definir la naturaleza jurídica de las Comunidades Europeas hay que proceder por vía de aproximación. El examen que hemos efectuado nos parece que demuestra que las Comunidades no pueden ciertamente ser comparadas con las Organizaciones Internacionales. Reconocemos que tampoco pueden serlo con Estados federales en sentido propio. Sin embargo, procediendo por vía de cotejo, nos parece que puede sostenerse que las Comunidades Europeas se hallan bastante más cerca de estructuras de tipo federalístico que de estructuras comparables con las Organizaciones Internacionales.

Intentando, ofrecer al lector una definición sintetizada, sugerimos humildemente que las Comunidades Europeas, con seguridad estructuras de tipo federal, pueden ser consideradas como: asociaciones entre varios Estados que crean Instituciones, supraordenadas a ellos, a las que les transfieren, o atribuyen (ex novo), competencias incluso soberanas (CATALANO, Nicola; SCARPA, Riccardo, 1988, p.171).

<sup>47</sup> “A Comunidade Europeia é, atualmente, a única organização supranacional existente no planeta, e isto é devido ao fato de estar ela (e mais nenhuma outra atualmente) dotada de um poder *superior* ao das autoridades estatais dos seus respectivos Estados-membros.” (MAZZUOLI, 2007, p.535).

<sup>48</sup> Disponível em: <[http://europa.eu/lisbon\\_treaty/index\\_pt.htm](http://europa.eu/lisbon_treaty/index_pt.htm)>. Acesso em 05 fev. 2008.

### **3.3 Outros Blocos de Integração**

Não só na Europa, mas também em outras regiões, vislumbrou-se a cooperação como uma possibilidade de fortalecimento frente ao comércio internacional.

Segundo Celso Mello, o Direito Internacional da Integração, ou simplesmente Direito da Integração, teve sua origem em certa área da sociedade internacional, em razão de determinadas circunstâncias históricas e, gradativamente, passou a ser desenvolvido em outras regiões (MELLO, 1996, p.3). Sobre o instituto ainda paira dúvida se esse seria um novo ramo do Direito ou apenas um sub-ramo do Direito Internacional.

Seja como for, na atualidade, os Estados são vistos como obstáculos ao desenvolvimento do comércio, pois as tarifas externas, as aplicações de salvaguarda e, até mesmo, as simples barreiras sanitárias, entre outras medidas, dificultam a livre circulação das mercadorias.

#### **3.3.1 A integração no continente americano**

No continente americano, a integração mostrou-se sutil no decorrer da história, não havendo blocos integracionistas que alcançaram resultados expressivos.

Seitenfus divide a história integracionista do referido continente em três períodos: a fase do voluntarismo (do Congresso do Panamá de 1826 até a Primeira Conferência Internacional das Américas de 1889); a fase das guerras mundiais, que se estende até 1948 com a criação da OEA e a fase da organização institucional, que prossegue atualmente (SEITENFUS, 2003, p.214).

Teve início, em meados do século XX, o pan-americanismo (MELLO, 1996, p.285) que, além do campo econômico, também inspirou um movimento de solidariedade política e cultural entre os Estados do continente americano.

Em 30 de abril de 1948, a IX Conferência dos Estados Americanos adotou três textos: um sobre princípios (Declaração dos Direitos do Homem), um

organizacional, denominado Carta de Bogotá e um texto jurídico, Pacto, sobre processos decisórios, sendo que, todos eles, entraram em vigor em 13 de dezembro de 1951, fazendo surgir a Organização dos Estados Americanos (OEA), cujos objetivos maiores referiam-se à preservação da paz e à segurança do continente (SEITENFUS, 2003, p.218).

Na década de cinquenta, a Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL)<sup>49</sup>, cuja política de desenvolvimento era fundada em uma interpretação autêntica da realidade latino-americana, não se limitando a copiar modelos externos (BERCOVICI, 2005, p.48), desenvolveu memorável trabalho no sentido de incitar o desenvolvimento econômico da América Latina.

O Tratado de Montevideu, de 18 de fevereiro de 1960, estabeleceu a zona latino-americana de livre comércio (ALALC)<sup>50</sup>, com o objetivo de constituir, a longo prazo, um mercado comum entre os onze países que assinaram o acordo e, de forma mais rápida, uma área de livre comércio.

Não tendo atingido seus objetivos, os países-membros da ALALC verificaram a necessidade de restabelecer negociações, criando assim, em 12 de agosto de 1980, a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), com o mesmo objetivo, porém, utilizando-se de diretrizes mais flexíveis para impedir os mesmos erros. Inobstante, a desconfiança entre os seus membros não deixou de existir, ocasionando uma série de dificuldades, o que enfraqueceu a associação.

A ALADI acabou favorecendo o estreitamento das relações entre Argentina e Brasil, que resolveram, então, tomar frente em relação ao processo de integração na América do Sul. Em 30 de junho de 1986, ambos os países assinaram doze acordos de cooperação.

Em 1991, foi assinado o Tratado de Assunção por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, instituindo o Mercosul (Mercado Comum do Sul) tendo como objetivo a instituição entre seus membros de um mercado comum até 1º de janeiro de 1995<sup>51</sup>.

O surgimento do Mercosul e a proposta brasileira de criação da Área de Livre Comércio Sul-Americana (1993) significaram o impulso para a criação da Área de

---

<sup>49</sup> Órgão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

<sup>50</sup> Instituída por Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai. Depois, aderiram ao Tratado Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela.

<sup>51</sup> Sobre o Mercosul, o assunto será retomando no Capítulo 3.

Livre Comércio das Américas (ALCA), liderada pelos Estados Unidos e aprovada em 11.12.1994, em Miami, por trinta e quatro Chefes de Estado.

O seu grande objetivo era eliminar as barreiras tarifárias existentes entre os países-membros (SANGMEISTER, 2007, p.54), o que não foi efetivado, paralisando-se as negociações no ano de 2003.

A relevância política do debate sobre a ALCA está superada, pois, dada à ineficiência do Governo Bush, não se efetivou. Essa integração, conduzida primordialmente sobre fundamentos econômicos, foi repudiada pelo próprio sistema político norte-americano.

Perdura, ainda, o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA)<sup>52</sup>, em vigor desde 01.01.1994, integrando Canadá, Estados Unidos e México.

O NAFTA, criado para constituir, em prazo de quinze anos, uma zona de livre comércio com ampla abrangência, regula os investimentos, a propriedade intelectual e o comércio de bens e serviços. É um tratado aberto, de livre comércio, mas demarcado pela exclusão.

A liberalização comercial e os investimentos previstos pelo NAFTA, organismo que não pretende colocar-se como mercado comum, abrange os seguintes pontos: a) num prazo de quinze anos os produtos agrícolas deverão circular livremente entre Canadá, Estados Unidos México; b) tratamento nacional para os investimentos, inclusive em setores considerados essenciais, como finanças, petroquímica, transporte terrestre e telecomunicações (DEL'OLMO, 2003, p.203).

Ainda no continente americano, é possível citar uma série de outras organizações e associações com objetivo de cooperação e integração econômica, merecendo destaque: a) o Mercado Comum Centro Americano (MCCA), criado no ano de 1960, cuja finalidade é o estabelecimento de um mercado comum entre seus membros: Nicarágua, Honduras, El Salvador, Guatemala e Costa Rica; b) o Pacto Andino, firmado por Peru, Equador, Colômbia e Bolívia, no ano de 1969, com a intenção de constituir um Mercado Comum<sup>53</sup>; c) o Parlamento Latino-americano, concluído em Lima, em 1987, com a finalidade de cooperação e integração latino-americana; d) o Sistema Econômico Latino-Americano (SELA), criado por 26 países

---

<sup>52</sup> *North American Free Trade Agreement.*

<sup>53</sup> O Pacto Andino apresentou bons resultados, mas ainda muito distante do paradigma europeu (CARNEIRO, 2007, p.106-111).

no ano de 1975; e) a Associação de Livre Comércio do Caribe (CARIFTA), no ano de 1968, substituída em 1972 pela Comunidade do Caribe (CARICOM), com o objetivo de alcançar a integração econômica.

Segundo Celso Mello, as organizações de integração da América são regionais ou sub-regionais, não apresentaram significativos resultados no sentido de integração econômica e tampouco conseguiram eliminar a miséria que atormenta seus povos (MELLO, 1996, p.299).

### ***3.3.2 A integração na Ásia, Oceania e África***

A Ásia também não apresenta realce no que se refere ao processo de integração. O continente foi marcado pela derrota japonesa na Segunda Guerra Mundial e depois por vários outros conflitos, como, por exemplo: a guerra do Vietnã, conflitos no Afeganistão e Coréia, guerra Irã x Iraque, Árabes x Israel, Guerra do Golfo, e, mais recentemente, a Guerra do Iraque.

Assim, as dificuldades integracionistas justificam-se pelas acentuadas divergências entre os Estados asiáticos, no âmbito político, econômico e especialmente religioso, pois a integração pressupõe a cooperação e o respeito às diferenças.

Em 1945, criou-se a Liga dos Estados Árabes, tendo como integrantes Estados da Ásia e da África.

No ano de 1971, surgiu a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN); em 1973, a Comissão Econômica para a Ásia Oriental e; em 1989, foi instituída a Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico (APEC).

Na Oceania, encontra-se a Comissão do Pacífico Sul, constituída pela Convenção de Camberra. Seus objetivos consistem na promoção do regionalismo, na melhoria das condições econômicas da população e na promoção do desenvolvimento (MELLO, 1996, p.327-328).

Quanto à África, considerando a sua descolonização no século passado, os Estados têm desenvolvido um forte movimento associativo, levando em conta a solidariedade entre os povos africanos.

Em 1963, instituiu-se a Organização da Unidade Africana (OUA), com o intuito de harmonizar as políticas econômicas, a integração e o desenvolvimento e, em 1991, concluiu-se um Tratado relativo à criação de uma comunidade econômica africana integrada à mesma.

Além destes movimentos, em 1959, a Costa do Marfim, o Alto Volta e o Niger estabeleceram uma união aduaneira. Em 1964, criou-se a União Aduaneira e Econômica da África Central; em 1968, a Organização dos Estados Ribeirinhos do Senegal; em 1975, a Comunidade Econômica dos Grandes Lagos; em 1983, a Comunidade Econômica Centro-Africana e; em 1989, a União do Maghreb Árabe (UMA). (MELLO, 1996, p.329-331).

A África também não escapou aos movimentos integracionistas do século XX, mas sua grande dificuldade é a pobreza da região.

O fundamento do Direito Internacional repousa sobre o consentimento (REZEK, 2005, p.3) e o que se percebe, na Europa, com maior intensidade, mas também na América, Ásia, Oceania e África é que os processos de integração alteraram consideravelmente o acervo jurídico dos Estados.

Todos esses acordos econômicos implicaram a submissão a certas normas de Direito Internacional no sentido de, em sua maioria, constituir um mercado comum (livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais, vale lembrar).

Os avanços da integração contribuíram consideravelmente para um questionamento cada vez mais intenso a respeito da soberania estatal.

### **3.4 A diluição do conceito clássico de soberania**

Valendo-se das palavras de Ronald Dworkin, “é tempo de ligar os fios de um longo argumento.” (DWORKIN, 1999, p.259).

O Estado Moderno, sendo soberano, não poderia estar sujeito a nenhum outro direito senão aquele por ele mesmo produzido. Ao entrar, porém, em contato com outro Estado soberano, ambos vieram a produzir acordos, ficando obrigados a cumpri-los.

Aumentando o número de atores (Estados soberanos) fez crescer o número acordos, surgindo assim a sociedade internacional, regida pelo direito dos povos, atualmente denominado Direito Internacional.

Essas circunstâncias conduzem à indagação que paira desde Bodin (1576): se o Estado é soberano, como pode submeter-se ao Direito Internacional?

A explicação dada por Alain Pellet é bastante convincente, ao expor que toda a questão reside no entendimento que se tem acerca do termo soberania, em palavras diversas, na forma como se compreende tal vocábulo (PELLET, 2004, p.4-5).

Tomando por base o fato de que a soberania absoluta dos Estados sempre foi alvo de questionamento em face do Direito Internacional<sup>54</sup>, tanto mais pode ser dito em relação ao Direito Comunitário que se desenvolveu no continente europeu:

É neste contexto histórico-jurídico que resulta necessário situar o elemento soberania. Quer dizer, na Europa a integração econômica deu margem a um novo ordenamento jurídico que se chamou de direito comunitário. Na América a integração econômica tem suscitado o estudo de novas configurações jurídicas ainda em gestão que poderão seguir ou não a esteira européia. De qualquer forma, em ambos os continentes o conceito de soberania vem sofrendo uma séria evolução; como compreendê-la? (SALA, 1996, p.710).

O conceito de soberania vem sendo reformulado, de forma mais concreta, desde a Primeira Guerra, em razão dos tratados que criaram a Sociedade das Nações (SDN) e, posteriormente, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), visto que tais organizações internacionais passaram a ter poderes sobre os Estados, impondo suas decisões (SOARES, 2000, p.187).

Hermann Heller fundamentou tal entendimento, ao afirmar que, após a Primeira Guerra Mundial, se tornou problemático o dogma da soberania que havia pairado por três séculos sobre a Teoria do Estado (HELLER, 1995, p.79).

A diluição do conceito de soberania ocorre na Europa a partir do Plano Schuman, inspirado em Jean Monnet, quando seis Estados Europeus deram início à

---

<sup>54</sup> “Segundo a definição mais tradicional (e a melhor, na minha opinião), o Estado é normalmente definido como uma coletividade que se compõe de um território e de uma população submetida a um poder político organizado. Ele se caracteriza pela soberania. Mas, e é este o mistério, como entidades que se proclamam “soberanas acima de tudo” podem ser submetidas ao direito? Em verdade, só há mistério se partirmos de uma definição “jornalística”, que eu creio ser profundamente errônea, da soberania (PELLET, 2004, p.4-5).

CECA, criando entre si vínculos mais acentuados do que aqueles previstos nos clássicos tratados internacionais (SOARES, 1999, p.29).

O Tratado de Roma, de 1957, deu início ao estabelecimento da prevalência das normas comunitárias para os Estados signatários e tal fato acentuou a questão da discussão a respeito da soberania dos Estados (BARACHO, 1987, p.75).

Com os processos de integração e, especialmente, o europeu, houve uma constante delegação de competências para organizações internacionais por parte dos Estados. Estes, ditos soberanos, ao integrarem tais blocos econômicos, ratificam tratados que implicam na transferência de poderes constitucionais, não conseguindo conservar intactas suas soberanias.

Sidney Guerra, em artigo intitulado “Soberania e globalização: o fim do Estado-nação” formula a seguinte pergunta: “Será que a idéia de soberania apresentada na Teoria do Estado não estaria ultrapassada ante as mudanças e perspectivas de uma sociedade global?” (GUERRA, 2004, p.342)<sup>55</sup>.

Em face dos processos de integração, essa submissão a decisões de organismos internacionais, bem como a delegação de competências para tais entes, implica na relativização do conceito de soberania.

É o que constata Mário Lúcio Quintão Soares:

Diante da crise que afeta o Estado constitucional, abrem-se novas perspectivas para o estudo do direito, respaldadas em métodos hermenêuticos que possibilitam a redefinição e densificação de conceitos e princípios jurídicos pertinentes à soberania estatal, à atribuição de competências, à aplicação direta de decisões de entidades supranacionais e de normas comunitárias e, finalmente, à consecução das liberdades de circulação de pessoas, bens, mercadorias e serviços. (SOARES, 2000, p.171).

Nesse contexto, Francisco Rubio Llorente, explica que:

Em definitivo, a Constituição “constitui” o Estado, criando-o como entidade jurídica.  
Que esta entidade se vê profundamente alterada ao incorporar-se ao processo de integração, é coisa evidente [...]

---

<sup>55</sup> Continuando, ressalta o seguinte: “No cenário de desenvolvimento do processo de globalização da economia, assiste-se, de forma quase irreversível, à consolidação de uma nova forma de relacionar-se entre a sociedade, o Estado e os agentes econômicos. Esta nova modalidade é a corporificação de um processo continuado de destruição das fronteiras físicas traçadas no nível jurídico-político pelo imperativo de uma ordem econômica nova que tornou transnacional o fluxo internacional de capitais” (GUERRA, 2004 p. 342).

Essa alteração primeira e deliberada da realidade estatal gera, por sua vez, outras mudanças que são indispensáveis para torná-la possível. Logicamente, o submetimento do Estado à Comunidade no âmbito competencial desta exige que o Direito comunitário prevaleça sobre o estatal (LLORENTE, 2006, p.308).

Não há dúvidas: o conceito clássico de soberania está diluído. Os Estados podem se submeter tanto ao direito internacional<sup>56</sup> quanto ao direito comunitário e isso se torna possível pela concepção que têm de suas soberanias.

Fausto de Quadros, de forma memorável, sintetiza a questão. Afirma que, para os Estados que integram a União Européia, a soberania, no aspecto quantitativo, resta limitada pela delegação, mas conserva-se intacta no sentido qualitativo (QUADROS, 1991, p.341).

Essa parece a resposta mais acertada, pois os Estados não deixam de ser soberanos, apenas o conceito de soberania é que passa a ser visto de forma diferente. Conforme o autor, não se perde a qualidade de soberano, mas apenas certa quantidade de poder é transferida para uma organização internacional.

Isso ocorre, certamente, quando os Estados se reconhecem impossibilitados de resolver sozinhos determinadas questões<sup>57</sup>, enxergando na conciliação de interesses um caminho necessário. Para tanto, começam a entender o termo soberania, de maneira diferente:

A teoria do poder soberano foi construída ao longo da história, desde o Império Romano, consolidando-se no período da expansão mercantilista, no qual o Estado nacional estabelece poder coercitivo emanado da soberania absoluta. A soberania, em sua origem histórica, é de índole política, mas, no decorrer do processo histórico, transmuta-se em jurídica (SOARES, 2000, p.185).

Assim, conforme José Souto Maior Borges, “a soberania não deve ser vista sob a perspectiva político-ideológica, mas, jurídico-positiva, admitindo sua limitação, o que não ocorre no primeiro caso”. (BORGES, 2005, p.169).

Não é difícil notar que o assunto desperta o interesse acadêmico. Elígio Resta, da Universidade de Nápoles, afirma que

---

<sup>56</sup> O que acontece há muito tempo.

<sup>57</sup> Celso Mello, interpretando Jean-Paul Jacqué, diz que tem havido uma verdadeira proliferação de organizações internacionais e isto parece ocorrer quando os Estados se encontram na impossibilidade, por razões estruturais ou políticas, para realizar seus objetivos em um quadro determinado e assim procuram formar um novo quadro (MELLO, 2004, p.601).

El concepto de soberania debe ser absolutamente superado. Este es el gran cambio cultural que necesitamos [...]

Sin la superación del dogma de la soberania de los Estados no se podrá nunca plantear seriamente el problema del pacifismo. Solo por un cierto período de tiempo, más o menos largo, la humanidad, dice Kelsen, se dividió em Estados; pero no há sido dicho que así deba serlo por siempre. El Estado surge como um producto relativo de un tiempo histórico bien definido, el cual coincide com este tiempo convencionalmente denominado modernidad. Superar el dogma de la soberania há de ser en este momento la tarea infinita que una cultura jurídico-política debe realizar esforzadamente (RESTA, [19--], p.13).

A soberania consiste em preceito instituído para justificar o Estado Moderno, pois “não há Estado moderno que não seja soberano.” (PAGLIARINI, 2005, p.133). Tal preceito, no entanto, não se sustenta na atualidade, pois a integração, fenômeno que acontece mundialmente, permite dizer que na Europa, por exemplo, já não se vislumbra a soberania<sup>58</sup>, reflexo do constante processo de evolução da humanidade<sup>59</sup>.

A soberania dos Estados resta consideravelmente abalada nos dias recentes<sup>60</sup>. Há uma imensa necessidade de saber se a soberania continua

---

<sup>58</sup> “Por tudo que foi exposto neste capítulo sobre soberania, temos o seguinte: soberania é um dogma referente à verdade de outros tempos. É, portanto, abstração a ser superada por duas realidades incontestáveis: a do Estado pós-nacional e a da supranacionalidade. Desta forma, **para a Europa**, vale o seguinte epitáfio: ‘**Aqui jaz a soberania**’.” (PAGLIARINI, 2005, p.144).

<sup>59</sup> Rosemiro Pereira Leal discorre sobre a titularidade do poder soberano: “De conseguinte, a **soberania** é hoje um fator de policiamento do Estado, nascido do povo, do exercício do poder político popular e não mais um atributo amorfo da configuração do Estado. Assim, a **soberania**, em seus conceitos primitivos, amarrada ainda às balizas teóricas da Revolução Francesa, de formação burguesa, está a suplicar uma **repensagem** no sentido de obter mensurabilidade pelo **grau de lucidez** das vontades nacionais, consideradas de per si. Vimos que a soberania, por todas as definições, é traço essencial do Estado e que o Estado é dela titular. O que estamos examinando é se, com o próprio avanço do Direito em todos os seus segmentos, essa titularidade pode ser ainda considerada absoluta, isto é: a soberania como conceito determinante do Estado, com abstração de sua fonte constitutiva delegadora – o povo, agora analisado sob o prisma da lucidez política dos indivíduos que lhe são integrantes. Não mais sob a visualização de povo imaginário (nação) ou sociedade acéfala induzida pelos formadores profissionais de opinião ou carreiristas de toda a espécie. Acreditamos que um novo conceito de **soberania** (soma das vontades lúcidas dos indivíduos que compõem o povo e por este conferida ao Estado, que exerce sua titularidade enquanto servir os fins do bem-estar geral) é que está a exigir meditação pelos pensadores da Teoria Jurídica do Estado” (LEAL, 1999, p.85-86).

<sup>60</sup> Entre Kelsen e Campagnolo. O primeiro afirma que Campagnolo define a soberania do Estado como autoridade absoluta em relação aos seus sujeitos, ou como verdadeira onipotência. Aqui se observa já uma certa contradição, porque uma autoridade não pode ser absoluta se o é somente com relação a certos sujeitos, como acontece para a autoridade do Estado e para a sua soberania, que é tal somente em relação aos próprios súditos; e o segundo contesta, expondo que: De fato, segundo minha concepção, a soberania não é um elemento da sociedade política considerado sob o ponto de vista científico; tal soberania é o termo que designa a específica relação de autoridade que se estabelece entre o direito (ou Estado) e o indivíduo enquanto seu súdito (LOSANO, 2002, p.122-163).

existindo<sup>61</sup>, se está extinta, se deve ser vista de forma relativa, a quem estaria afeto o seu exercício em tempos atuais<sup>62</sup>, ou se tudo não passa de uma simples questão conceitual<sup>63</sup>:

Há uma tendência irreversível de dissolução da soberania do Estado nacional em favor de instituições supranacionais, que pode assinalar o começo de uma nova ordem mundial universalista contra o horizonte de uma esfera pública mundialmente emergente. Assim, os fenômenos da globalização, com a diluição do conceito de soberania em favor de instituições supranacionais, acoplados aos inerentes problemas de interdependência e modificações nas formas de direção e controle dos regimes políticos e sistemas econômicos, conduzem a questão de saber como se devem estruturar deveres e obrigações para lá dos confins do Estado territorial. (SOARES, 2006, p.59).

Não é sem efeito que Habermas, estudando a necessidade de uma Constituição para Europa e sua possível transformação em Estado, vislumbra uma crescente identidade europeia:

Também podemos considerar a orientação nitidamente nacional do governo Bush como uma chance para que a União Europeia atribua contornos mais definidos à sua política externa e de segurança em relação aos conflitos no Oriente Médio e nos Bálcãs, como também em relação à Rússia e à China. As diferenças em relação à política do meio ambiente, do armamento e do direito, que claramente vêm à tona, contribuem para a

---

<sup>61</sup> “No caso de uma soberania europeia, considerando-se que o termo soberania necessariamente leva à criação de muros, limites de coexistências consentidas, de parcialismos, entendemos que a expressão soberania não serve e jamais servirá para o Direito Comunitário europeu, ou para o poder constituinte da UE, e muito menos para a Constituição Europeia. Na realidade, tal conceito, se fosse levado “a ferro e fogo” adiante, teria impedido até a formação da mais singela organização internacional, e, como já foi visto, o mundo hoje é o mundo da globalização política, mas no passado já era o mundo da globalização econômica – agora intensificada aos extremos.” (PAGLIARINI, 2005, p.144).

<sup>62</sup> Hermann Heller, assim se posiciona: “En nuestra exposición histórica quedo suficientemente precisado que el punto crucial del problema de la doctrina del estado consiste, para la época em que vivimos, em la carencia de un sujeto de la soberania; pero lãs conclusiones a que llegamos em los dos capítulos precedentes nos imponen la necesidad de encontrar um sujeto capaz de positivar las normas jurídicas y, por tanto, de adoptar, cualesquiera sean las circunstancias, decisiones valorativas. El sujeto que buscamos debe ser, por una parte, un sujeto de voluntad real y, por la outra, uma autoridad independente, capaz de expedir las normas jurídicas. Nuestra doctrina moderna del estado desconoce la existencia de un sujeto dotado de las cualidades mencionadas” (HELLER, 1995, p.145).

<sup>63</sup> “Diante do exposto, não temos dúvida em afirmar que, nestes anos iniciais do Terceiro Milênio, considerando todos os fatores anteriormente citados, e que limitam a soberania estatal ao extremo, e, sobretudo, o poder global, a natureza intervencionista, a arrogância e a unilateralidade da ação externa da República Imperial norte-americana, esta mesma soberania, que na Idade Moderna fora apanágio do Estado-Nação, hoje, na pós-modernidade, para quase totalidade das nações que fazem parte da ONU, é, como diz Celso D. de Albuquerque Mello, ‘um mero critério formal na caracterização do Estado’” (PEREIRA, 2004, p.662).

solidificação silenciosa de uma identidade europeia. (HABERMAS, 2003. p.146).

Sintetizando, o processo de integração acentua o debate sobre o conceito clássico de soberania<sup>64</sup>, ao fazer surgir na Europa uma organização internacional com caráter de supra-estatalidade/supranacionalidade.

Tal organização internacional passa a ser regida pelo Direito Comunitário que tem como princípios, entre outros, a aplicabilidade direta das normas comunitárias e primazia sobre o direito interno. Há também a presença de uma autoridade supranacional.

Assim, o conceito clássico, tradicional ou político<sup>65</sup> de soberania é contemplado em seu aspecto jurídico (não absoluto), autorizando o exercício compartilhado dos poderes estatais.

Portanto, “ligados os fios de um longo argumento”, é possível dizer que os processos de integração contribuíram para a diluição do conceito clássico de soberania e também afirmar que na União Europeia a soberania permite delegação de competências, ou seja, em que medida normativa determinado Estado, autorizado por sua Constituição, pode ou deve transferir poderes que lhes são inerentes, para organismos supranacionais.

---

<sup>64</sup> “Entretanto, num mundo globalizado, um nacionalismo estreito não tem mais hora, nem vez. Daí a crise do conceito de soberania. Em decorrência de sua positivação em sede constitucional (CF, art. 1º, I), a soberania não mais suporta a sua caracterização tradicional como um poder uno, absoluto, incontestável, indivisível e irrenunciável. De duas, uma: ou (i) a soberania conviverá com a integração interestatal comunitária, devendo, portanto, os Estados-membros abrir mão de parte dos seus poderes soberanos, requisito incontornável para a institucionalização da comunidade (e assim sendo a soberania não seria mais absoluta e indivisível), ou (ii) a soberania persiste absoluta, incontestável e irrenunciável e nesse caso não seria possível a instituição de normas comunitárias que vinculassem os Estados-membros e fornecessem o suporte jurídico para a integração. Soberania compartilhada ou repartida não mais seria soberania. Mas a soberania é no Brasil uma categoria constitucional e, pois, de direito positivo, por isso mesmo revestida de âmbito de validade limitado, dado que não há conceito jurídico-positivo submetido a regime de ilimitação na sua abrangência de significado normativo. Um coisa é a soberania no sentido ideológico (absoluta e ilimitada), outra, bem diferente, é o seu sentido jurídico-constitucional (limitada)”. (BORGES, 2005, p.69-70).

<sup>65</sup> Poder uno, indivisível, inalienável e imprescritível.

#### 4 A CLÁSSICA CONCEPÇÃO DE SOBERANIA COMO OBSTÁCULO À IMPLEMENTAÇÃO DO MERCOSUL

*“Como sabemos, todo Estado é uma sociedade, a esperança de um bem, seu princípio, assim como de toda associação, pois todas as ações dos homens têm por fim aquilo que consideram um bem. Todas as sociedades, portanto, têm como meta alguma vantagem e aquela que é a principal e contém em si todas as outras se propõe à maior vantagem possível. Chamamo-la Estado ou sociedade política.”*

Aristóteles.

A América Latina têm uma recente história de liberdade e de democracia. Os Estados que a integram, além da colonização europeia, possuem em comum períodos políticos autocráticos, de desrespeito aos direitos humanos e às liberdades públicas e, de igual modo, suportam as mazelas da pobreza e da miséria.

Além do patrimonialismo, apegam-se ao nacionalismo extremado, certamente apreciado de forma positiva pelas potências estrangeiras<sup>66</sup>. Tais legados, sempre dificultaram a formação de uma comunidade latino-americana de nações.

A integração tornou-se, porém, um caminho inevitável, dado ao fato de que os Estados não têm conseguido praticar individualmente o comércio internacional.

---

<sup>66</sup> Quanto mais extremado o nacionalismo nos países latino-americanos e quanto mais desunidos, melhor para a hegemonia norte-americana.

Para se ter uma idéia, eis os fatos narrados por L. A. Moniz Bandeira: “O Japão, poucas semanas depois, bombardeou Pearl Harbor, envolvendo os Estados Unidos na guerra contra o Eixo, e a seqüência dos acontecimentos inviabilizou qualquer tentativa no sentido de amadurecer semelhante idéia de iniciar-se um mercado comum na América do Sul. Porém, os convênios comerciais, que acompanharam o Tratado de 1941, contribuíram para que o Brasil, em 1944, já suplantasse a Grã-Bretanha como fornecedor de manufaturas à Argentina. O Brasil, porém, rompeu relações com a Alemanha, enquanto a Argentina manteve a neutralidade até o final, porque esta posição convinha, inclusive, à própria Grã-Bretanha, a fim de que pudesse manter o fluxo de seu abastecimento. Na verdade, a Grã-Bretanha tratou de ajudar a Argentina, fornecendo-lhe armamentos, com o objetivo de contrabalançar a influência que os Estados Unidos adquiriram, através do Brasil, na América do Sul. Os preparativos militares continuaram nos dois países e as tensões aumentaram ainda mais, em 1943, depois que os militares nacionalistas, desfechando golpes de Estado, assumiram o poder na Bolívia e na Argentina. Os Estados Unidos, recorrendo a todas as formas de pressão, tentaram levar o Brasil a atacar a Argentina, a fim de combater supostas tendências nazistas em seu governo. Isto, sem dúvida, não passava de pretexto, que o governo de Washington manejou, visando a quebrantar as resistências nacionalistas na Argentina e erradicar o que ainda restava de interesses britânicos na Bacia do Prata.” (BANDEIRA, 1998, p.313).

Procuram não negociar enquanto França, mas como União Européia, não enquanto Brasil, mas como Mercosul.

Dessa maneira, os Estados, como atores, se fortalecem e adquirem uma importância cada vez maior no cenário internacional, ao comercializar em grupo, pois, ao integrar suas economias, proporcionam uma liberdade intrabloco e um protecionismo extrabloco.

#### **4.1 O Tratado de um Mercado Comum para os países do Cone Sul**

O ideal integracionista latino-americano tem início no século XIX, quando Simão Bolívar (1783-1830) e José de San Martín (1775-1850) redigem o primeiro tratado de união latino-americana, qual seja, o Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua entre as Repúblicas da Colômbia, Centro América, Peru e Estados Unidos Mexicanos e também acabam por organizar a Grã-Colômbia, unindo Colômbia, Venezuela, Bolívia, Equador e Peru<sup>67</sup>.

Posteriormente, uma série de conflitos diplomáticos e armados ocasionou acentuadas diferenças entre os Estados latino-americanos. Os ressentimentos da guerra, as divergências legislativas e o distanciamento cultural dissiparam toda e qualquer possibilidade de integração.

Surgiram na região movimentos nacionalistas, que influenciaram governos autoritários e centralizadores. Esses, para despertar o sentimento de nação (de forma equivocada) pregavam e acirravam rivalidades com países vizinhos.

Em meados do século XX, a CEPAL representou uma tentativa de integração. Depois, a ALAC em 1960 e a ALADI em 1980, mas nenhuma destas alcançou, no prazo pretendido, seus básicos objetivos.

Na década de 80, Argentina e Brasil declararam o objetivo de integrar suas economias (ARAÚJO; MARQUES; REIS, 1998, p.6-7) firmando acordos que dariam origem ao bloco econômico denominado Mercosul.

---

<sup>67</sup> Bolívar foi escolhido presidente dessa federação, mas, com o insucesso desse ideal, acabou por renunciar. (DEL'OLMO, 2003, p.192).

Os principais acordos que o antecederam foram estabelecidos na seguinte ordem: a) a Declaração de Iguazu (1985) assinada quando da inauguração da Ponte Presidente Tancredo Neves, ligando o Brasil e a Argentina. Pela Declaração, os respectivos Presidentes José Sarney e Raul Alfonsín proclamaram a busca por uma aproximação política e comercial; b) a Ata de Integração Brasil-Argentina (1986); c) o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento de 1988; d) a Ata de Buenos Aires (1990) assinada por Brasil e Argentina (Fernando Collor e Carlos Menem), documento que estipulou a criação de um mercado comum num prazo de quatro anos e meio.

Diante da tentativa bilateral, despertou-se o interesse do Uruguai e, posteriormente, do Paraguai, preocupados em não ficar isolados.

Em seqüência, no ano de 1991, foi assinado o Tratado de Assunção, entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com intuito da criação de uma área de livre comércio, evoluindo para união aduaneira e, posteriormente, nos termos do primeiro artigo do Tratado, instituindo-se um Mercado Comum entre os signatários<sup>68</sup>. Em 1996, Chile e Bolívia se somam ao Tratado de Assunção, em condições distintas dos países originários, associando-se apenas para atingir o primeiro estágio.

Somente nas últimas décadas do Século XX e, mais precisamente, com a instituição do Mercosul, o processo de integração latino-americano ganhou maior relevância (VILAÇA, 2006, p.47). Certamente, a autodeterminação dos povos em face do poderio capitalista dos Estados Unidos, o fim Guerra Fria e o fenômeno da globalização influenciaram a tentativa de reorganização econômica e política desses países (DEL' OLMO, 2003, p.192).

Nesse contexto, afirma Jorge Fontoura que os Estados começaram a adotar, como linha inevitável de política externa, a integração e a constituição de blocos econômicos, o que não foi diferente para os “quatro sócios de Assunção”, quando estabeleceram o Mercosul (FONTOURA, 2003, p.272).

As propostas e o desenvolvimento desse bloco econômico, no sentido de se estabelecer um Mercado Comum, com liberdade de circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais têm encontrado uma série de dificuldades, ensejando mudanças internas em todos os Estados-membros:

---

<sup>68</sup> Tratado de Assunção: **Art. 1º** Os Estados-Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará “Mercado Comum do Sul” (Mercosul). Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/>> Acesso em: 08 fev. 2008.

A livre circulação de mercadorias supõe, de um lado, a supressão de obstáculos aos intercâmbios de bens dentro da Comunidade e, de outro, o estabelecimento de uma política exterior comum. A livre circulação de pessoas diz respeito tanto a trabalhadores assalariados quanto ao estabelecimento de pessoas jurídicas em outro país que integre o Mercado Comum. O conteúdo da livre circulação de serviços coincide com o direito de estabelecimento referido na prestação de serviços. A livre circulação de capitais implica a supressão das restrições aos movimentos de capitais pertencentes a pessoas que residam nos demais Estados do mesmo Mercado. (VIEIRA, 2004, p.102).

Os países latino-americanos, ao contrário do continente europeu, não têm um forte histórico integracionista. O que pode parecer um contra-senso, pois têm uma história de colonização bastante similar, implicando, quase que na totalidade, pela adoção de uma única língua.

O Tratado de Assunção, ato fundacional do Mercosul<sup>69</sup>, constitui, juntamente o Protocolo de Ouro Preto de 1994 e o Protocolo de Olivos de 2002, os principais instrumentos jurídicos desse processo de integração.

O Tratado de Assunção consiste em Acordo-Quadro<sup>70</sup>, continuamente complementado por instrumentos adicionais, negociados pelos Estados-partes em função do avanço da integração, com as seguintes premissas:

- a) Um programa de liberalização comercial, que consiste em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas acompanhadas da eliminação das barreiras não tarifárias;
- b) A coordenação de políticas macro-econômicas;
- c) A criação de uma Tarifa Externa Comum (TEC);
- d) O estabelecimento de listas de exceções ao programa de liberalização para produtos considerados “sensíveis”;
- e) A constituição de um regime geral de origem e de um sistema de solução de controvérsias.

---

<sup>69</sup> “O Tratado de Assunção e seus protocolos adicionais, instituidores do Mercosul, refletem a superação de conflitos políticos regionais, a emergência da questão econômica e a necessidade de integração democrática dos Estados do cone sul”. (SOARES, 1999, p.73).

<sup>70</sup> Acordo que não esgota em si mesmo.

Criou-se, também, uma estrutura institucional transitória para o Mercosul, que permaneceria inalterada até dezembro de 1994, quando o Protocolo de Ouro Preto definiria a sua estrutura institucional definitiva.

O Tratado de Assunção, ainda, assinalou os princípios norteadores do Mercosul, quais sejam:

a) Princípio da gradualidade: a integração deve ocorrer em etapas definidas, fazendo cada mercado e cada setor produtivo, gradativamente, as adequações necessárias às etapas de integração previstas no Tratado de Assunção. O próprio pacto prevê a existência de diferenças pontuais entre os Estados na integração, mormente Uruguai e Paraguai, nos termos do artigo sexto, que diz o seguinte: “Art.6º. Os Estados Partes reconhecem diferenças pontuais de ritmo para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, que constam no Programa de Liberação Comercial (Anexo I).”

b) Princípio do equilíbrio: visa possibilitar aos países-membros, equitativamente, o acesso a um mercado comum, com igualdade absoluta de condições, ao evitar um desequilíbrio das ações integrativas, mediante um sistema de compensação e cláusulas de salvaguarda.

c) Princípio da reciprocidade: significa que os Estados devem assumir direitos e obrigações equitativas e, quem delas se desviar, colocará em risco a consecução dos fins comuns.

d) Princípio da não-discriminação: busca a supressão, entre os países-membros, de toda diferença baseada na nacionalidade<sup>71</sup>, princípio do qual a livre circulação de

---

<sup>71</sup> “ARTIGO 8. Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

(...)

d) Estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.” Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/>> Acesso em: 08 fev. 2008.

trabalhadores foi uma consequência na Comunidade Européia. (DEL'OLMO, 2003, p.196-198).

O Tratado de Assunção representou uma firme atitude por parte de seus signatários no intuito de constituir um Mercado Comum, procurando afastar-se da condição de isolamento em que se encontravam em relação ao comércio internacional.

Ainda no ano de 1991, aprovou-se o Protocolo de Brasília, sobre o sistema de solução de controvérsias, o qual determinava que os Estados, em caso de divergências, deveriam procurar contê-las da seguinte forma: negociações diretas, conciliação com a intervenção do Grupo Mercado Comum e arbitragem.

Em 1994, o Protocolo de Ouro Preto (Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul) encerrou o chamado “período de transição” do Mercosul, ao delinear a esse processo de integração o perfil de União Aduaneira.

O Mercosul conta, então, com uma estrutura institucional definitiva para a negociação do aprofundamento da integração rumo ao distante Mercado Comum. Além disso, o Protocolo de Ouro Preto dotou o Mercosul de personalidade jurídica, o que lhe permite negociar com outros Blocos ou outros países.

As principais definições do Protocolo de Ouro Preto consistem em:

- a) Natureza jurídica dos órgãos e sistema de tomada de decisões: o Mercosul possui uma estrutura orgânica intergovernamental, o que significa que são sempre os governos que negociam entre si, não existindo Órgãos Supranacionais. As decisões são sempre tomadas por consenso, ou seja, não existe a possibilidade de voto;
- b) Criação de novos Órgãos e a manutenção dos transitórios;
- c) Aplicação interna das normas emanadas do Mercosul: uma vez que as normas do Mercosul não têm aplicação direta em seus países membros, os Estados devem adotar medidas para sua plena incorporação ao ordenamento jurídico nacional;
- d) Personalidade jurídica do Mercosul: com seu reconhecimento, possibilita-se ao bloco a aquisição de direitos e sujeição a obrigações como entidade distinta dos países que o integram;

e) Fontes jurídicas: são fontes jurídicas do Mercosul o Tratado de Assunção, seus Protocolos e instrumentos adicionais, bem como os demais acordos celebrados, no âmbito destes Tratados;

f) Idiomas oficiais do Mercosul: o português e o espanhol. Os documentos de trabalho deverão ser elaborados no idioma do país sede das reuniões;

g) Solução de controvérsias: o anexo único do Protocolo aperfeiçoa o mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul, inaugurado com a aprovação do Protocolo de Brasília, ao estabelecer os procedimentos gerais para reclamações perante a Comissão de Comércio do Mercosul.

Na atualidade, a estrutura institucional do Mercosul compreende:

1. O Conselho do Mercado Comum (CMC): seu órgão superior, com a função de condução política do processo de integração e tomada de Decisões. Compõe-se pelos Ministros das Relações Exteriores e pelos Ministros da Economia (ou equivalente) de cada Estado-Membro, os quais se revezam na Presidência, por um período de seis meses, em ordem alfabética.

Nos termos do art. 8º do Protocolo de Ouro Preto, o Conselho tem a função de:

- Velar pelo cumprimento deste Tratado, seus protocolos e acordos.
- Formular políticas e promover ações à confirmação do mercado comum.
- Exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul.
- Negociar e assinar acordos com terceiros países e organizações.
- Manifestar sobre as propostas elevadas pelo Grupo Mercado Comum.
- Designar o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul.
- Adotar decisões em matéria financeira e orçamentária.

O Conselho do Mercado Comum manifesta-se por meio de Decisões, as quais são obrigatórias para os Estados-Partes.

2. O Grupo Mercado Comum (GMC): seu órgão Executivo, composto por quatro membros titulares e quatro membros alternados por país, designados por cada governo, sob coordenação dos Ministérios das Relações Exteriores dos Estados,

devendo obrigatoriamente constar entre os mesmos representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia e dos Bancos Centrais.

Conforme art. 14 do Protocolo de Ouro Preto, o Grupo Mercado Comum tem as seguintes funções:

- Velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção e seus protocolos
- Propor projetos de decisão ao Conselho do Mercado Comum.
- Tomar as medidas necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum.
- Fixar programas de trabalho que visem a avanços no processo de integração.
- Negociar, por delegação do Conselho, acordos em nome do Mercosul com terceiros países e órgãos internacionais, podendo assinar esse acordos quando autorizado pelo Conselho e, mediante autorização deste, delegar tais poderes à Comissão de Comércio do Mercosul.
- Aprovar o orçamento e a prestação de contas anual da Secretaria Administrativa.
- Adotar Resoluções em matéria financeira e orçamentária, com base nas orientações do Conselho.
- Eleger o Diretor e supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa.

O Grupo Mercado Comum manifesta-se por meio de Resoluções, as quais são obrigatórias para os Estados-Partes.

3. Comissão de Comércio do Mercosul (CCM): órgão encarregado de assistir ao Grupo Mercado Comum, velando pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum.

É constituído por quatro membros titulares e quatro membros alternados por Estado-Parte, sendo coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.

Suas obrigações consistem em:

- Velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política comercial.
- Considerar e pronunciar-se sobre as solicitações apresentadas pelos Estados-Partes com respeito à aplicação e ao cumprimento da tarifa externa comum.
- Analisar e formular propostas para o funcionamento da união aduaneira ao Grupo Mercado Comum.
- Tomar as decisões vinculadas à administração e à aplicação da tarifa externa comum.

- Propor ao GMC novas normas ou modificações às normas sobre matéria comercial e aduaneira.
- Propor a revisão das alíquotas tarifárias.

A Comissão de Comércio do Mercosul manifesta-se por meio de Diretrizes ou Propostas (as diretrizes são obrigatórias para os Estados-Partes).

4. Parlamento do Mercosul (PM): órgão representativo dos Parlamentos dos Estados, composto de igual número de parlamentares dos Estados-Partes, designados pelos respectivos Parlamentos.

Suas atribuições consistem em acelerar os procedimentos internos para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul e coadjuvar na harmonização de legislações. Manifesta-se por Recomendações, encaminhadas, por intermédio do Grupo Mercado Comum, ao Conselho Mercado Comum.

5. Foro Consultivo Econômico e Social (FCES): órgão de representação dos setores econômicos e sociais, constituído por igual número de representantes de cada Estado-Parte.

O Foro Consultivo Econômico e Social exerce função consultiva e manifesta-se através de Recomendações ao Grupo Mercado Comum.

6. Secretaria do Mercosul (SM): é o órgão de apoio operacional do Mercosul. Dirigida por um Diretor eleito pelo Grupo Mercado Comum, em bases rotativas, com um mandato de dois anos, sem reeleição.

Na Secretaria Administrativa, com sede fixada na cidade de Montevideu, de acordo com as disposições do art. 31 do Protocolo de Ouro Preto, encontra-se o arquivo oficial dos documentos do Mercosul.

Suas funções principais consistem em: publicar e difundir as decisões, informar aos Estados-membros as providências tomadas por cada país para implementação das normas comuns e desempenhar as tarefas determinadas pelo CMC, GMC e CCM.

Também compõem a estrutura institucional do Mercosul: O Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (TPR), o Tribunal Administrativo-Laboral do Mercosul (TAL) e o Centro Mercosul de Promoção do Estado de Direito (CMPED).<sup>72</sup>

As normas emanadas do Mercosul são obrigatórias para os Estados, mas não possuem aplicabilidade direta, exigindo a ratificação dos tratados, ou seja, a incorporação das referidas normas ao direito interno de cada um dos Estados-membros. Não se vislumbra no Mercosul o Direito Comunitário, sendo o Bloco regido pelo sistema de Direito Internacional.

Após o Protocolo de Ouro Preto, dentre outros tratados adicionais, destaca-se o Protocolo de Olivos de 2002, sobre solução de controvérsias<sup>73</sup>.

Este instrumento, assinado na cidade de Olivos, na Argentina, em 18.02.2002, revogou o Protocolo de Brasília, aperfeiçoando o sistema de solução de controvérsias do Mercosul.

Suas principais inovações consistiram em: a) impossibilidade de os Estados, uma vez escolhido o sistema de solução de controvérsias do Mercosul, valer-se de outro mecanismo, não podendo o impasse ser reapreciado, nem mesmo pela OMC; b) possibilidade de acesso do particular (pessoa física ou jurídica) ao sistema de solução de controvérsias e; c) criação de um Tribunal Permanente de Revisão.

A criação do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (TPR), com sede em Assunção do Paraguai, é a inovação mais importante (BARRAL, 2003, p.241), pois contribuirá para a construção de uma jurisprudência, em razão de seu caráter permanente.

Para se ter uma idéia da importância do aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias no Mercosul e a criação de um Tribunal Permanente de Revisão, vale transcrever o pensamento de Roberto Puceiro Ripoll:

La creación del Tribunal Permanente de Revisión y los cometidos asignados al mismo son previsiones totalmente nuevas que vienen a efectivizar dos objetivos diferentes. Por un lado, para mayor garantía, se quería crear recursos y un Tribunal de alzada frente a los laudos de los Tribunales Arbitrales Ad Hoc, aunque ello no sea muy comúnmente admitido en el funcionamiento de los tribunales arbitrales internacionales. Y por otro lado, se quería instaurar un Tribunal Permanente que diera coherencia y certeza a sus fallos y que algunos casos fuera de acceso directo y de única instancia para acelerar los trámites y además facilitar la formación de un desarrollo jurisprudencial. Es evidente que el régimen

---

<sup>72</sup> Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/>> Acesso em: 08 fev. 2008.

<sup>73</sup> Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/>> Acesso em: 08 fev. 2008.

creado resulta un híbrido y poço convencional, pero constituye en definitiva um procedimiento con más garantías y promueve la creación y afianzamiento de um Tribunal de carácter permanente. (RIPOLL, 2003, p.199).

Diante de tais circunstâncias, os países do Cone Sul começaram a fazer parte do processo de integração, tendo como reflexo um novo direito, o direito da integração econômica. (RECHSTEINER, 2004, p.307-308).

Recentemente, foi admitido o ingresso da Venezuela no Mercosul<sup>74</sup>, o que desperta polêmica, pois os critérios para a admissão de qualquer Estado nesse bloco devem ser democráticos e sem preconceitos ideológicos.

A Venezuela deve se submeter ao Tratado de Assunção e protocolos adicionais e, principalmente, demonstrar que vive sob regime democrático<sup>75</sup>, respeita o sistema internacional de direitos humanos e acata as normas internacionais sobre o meio ambiente.

O Mercosul ainda não pode ser caracterizado como organização supranacional, porque é composto apenas por órgãos intergovernamentais e, não, por órgãos comunitários com a competência de legislar com autonomia em relação aos seus Estados-membros.

Tais Estados enfrentam dificuldades financeiras e comerciais, aliadas ao avanço do protecionismo de blocos econômicos a produtos de outras regiões.

É preciso tomar medidas regionais que permitam a retomada do crescimento comercial, surgindo a proposta do Mercosul como alternativa viável para tais problemas. Os impasses precisam ser superados, pois, de outro modo, o bloco sofrerá desgaste semelhante ao verificado nas tentativas anteriores de integração: ALALC e ALADI.

---

<sup>74</sup> Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/index.htm>>. Acesso: em 05 fev. 2008.

<sup>75</sup> Os Estados integrantes do Mercosul devem manifestar adesão aos princípios democráticos, estado de direito, direitos humanos e liberdades fundamentais, pois não será admitido Estado que viva sob ditadura. (DEL'OLMO, 2003, p.207).

## 4.2 As Constituições dos Estados instituidores do Mercosul

Para a compreensão do Direito Internacional e, especialmente, tratados, Direito da Integração e Direito Comunitário, torna-se imprescindível entender a teoria dualista e a teoria monista. Para a primeira, a ordem jurídica internacional é totalmente independente da ordem jurídica interna, enquanto que, para a segunda, a ordem jurídica internacional e a ordem jurídica interna mantêm relação e devem estar em harmonia:

Para os autores dualistas, o direito internacional e o direito interno de cada Estado são sistemas rigorosamente independentes e distintos, de tal modo que a validade jurídica de uma norma interna não se condiciona à sua sintonia com a ordem internacional.

Os autores monistas dividiram-se em duas correntes. Uma sustenta a unicidade da ordem jurídica sob o primado do direito internacional, ao qual se ajustariam todas as ordens internas. A outra apregoa o primado do direito nacional de cada Estado soberano, sob cuja ótica a adoção dos preceitos do direito internacional aparece como mera faculdade discricionária. (REZEK, 2005, p.4).

Os Estados que adotam a teoria monista, com primado do direito interno, não aceitam a possibilidade de nenhuma norma internacional prevalecer sobre suas respectivas Constituições. Assim, em caso de conflito entre a Constituição e as normas internacionais, aquela sempre prevalecerá.

Desse forma, para que se venha admitir prevalência da norma internacional sobre o ordenamento interno, faz-se necessário que a Constituição de determinado Estado traga dispositivos nesse sentido, ou, pelo menos, que a jurisprudência assim se posicione.

Em relação ao Mercosul, caso não conste tal dispositivo nas Constituições dos Estados ou se não forem alteradas para fazer constar a possibilidade de delegação de competências para organismos supranacionais, o Direito Comunitário jamais emergirá nesse bloco.

Assim, cumpre verificar como se apresentam, na atualidade, as Constituições dos Estados instituidores do Mercosul, ou seja, se as mesmas admitem, ou não, a delegação de competências para organismos supranacionais.

#### 4.2.1 A Constituição da Argentina

A Constituição da Argentina (*Constitución de la Nación Argentina*), promulgada em 22 de agosto de 1994, faz constar, em seu art. 31, que a Constituição, as leis elaboradas pelo Congresso e os tratados internacionais constituem a lei suprema da nação, obrigando todas as províncias.

O art. 75, em seu inciso XXII, dispõe que o Congresso Nacional tem atribuição para aprovar tratados internacionais, os quais terão hierarquia superior às leis. Não poderão, no entanto, contrariar a Constituição no que se refere aos direitos humanos fundamentais.

O mesmo artigo, nos termos do inciso XXIV, admite aprovação de tratados de integração que deleguem competências e jurisdição a organizações supraestatais, em condições de igualdade e de reciprocidade, respeitadas a ordem democrática e os direitos humanos.

Caso aprovados, também terão hierarquia superior às leis nacionais<sup>76</sup>.

---

<sup>76</sup> Constituição da Argentina:

[...]

**Artículo 31-** *Esta Constitución, las leyes de la Nación que en su consecuencia se dicten por el Congreso y los tratados con las potencias extranjeras son la ley suprema de la Nación; y las autoridades de cada provincia están obligadas a conformarse a ella, no obstante cualquiera disposición en contrario que contengan las leyes o Constituciones provinciales, salvo para la Provincia de Buenos Aires, los tratados ratificados después del pacto del 11 de noviembre de 1859.*

[...]

**Artículo 75-** *Corresponde al Congreso:*

*22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes.*

*La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención Sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención Sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Contra la Mujer; la Convención Contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención Sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.*

*Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán el voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional. [...]*

Além disso, mesmo antes da Constituição vigente, a Suprema Corte Argentina firmava entendimento no sentido de prevalência das normas internacionais em relação ao Direito interno, com fundamento no art. 27 da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados. A Corte ainda afirmou que tal entendimento se encontrava sintonizado com os objetivos do processo de integração. (COSTA E SILVA, 2003, p.89).

Comparando a Constituição da Argentina com as Constituições dos demais Estados instituidores do Mercosul (o que poderá ser feito na seqüência da leitura) é possível dizer que esta traz dispositivos mais avançados para um Estado que se propõe a um projeto de integração, pois admite a prevalência de normas internacionais e normas integracionistas perante o ordenamento jurídico interno, bem como a delegação de competências para organismos supranacionais.

#### **4.2.2 A Constituição do Brasil**

A Constituição da República Federativa do Brasil declara a soberania como seu primeiro fundamento (art. 1º, inc. I), repetindo o termo em seu art. 170, inc. I, ao dispor que ordem econômica observará o princípio da soberania nacional.

Em relação aos Tratados Internacionais, preconiza a competência privativa do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional (art. 84, inc. VIII) e a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados,

---

*24. Aprobar tratados de integración que deleguen competencia y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes.*

*La aprobación de estos tratados con estados de Latinoamérica requerirá la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara. En el caso de tratados con otros estados, el Congreso de la Nación, con la mayoría absoluta de los miembros de cada Cámara, declarará la conveniencia de la aprobación del tratado y sólo podrá ser aprobado con el voto de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara, después de ciento veinte días del acto declarativo.*

*La denuncia de los tratados referidos a este inciso, exigirá la previa aprobación de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara. [...]*

Disponível em: <http://www.diputados.gov.ar>. Acesso em: 05 fev. 2008.

acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, I).

Quanto ao conflito entre tratados e normas internas, a Constituição vigente nada dispôs, tendo a jurisprudência se posicionado da seguinte forma: os tratados internacionais não podem contrariar a Constituição, tendo os mesmos hierarquia de lei ordinária e, em caso de conflito (tratado x lei ordinária), devem ser utilizados os mais simples critérios de hermenêutica como: posterioridade-anterioridade e especificidade-generalidade. (REZEK, 2005, p. 96-103).

No parágrafo único, art. 4º, consta uma norma programática, assinalando que a República Federativa do Brasil buscará sua integração junto a uma comunidade latino-americana das nações.

A etapa histórica em que se acha a construção do MERCOSUL exige, em primeiro lugar, do governo brasileiro, a observação rigorosa do Parágrafo Único do art. 4º da CR/88 que impõe aos governantes a implantação de um **MERCADO COMUM**, vedando qualquer manobra de formação pura e simples de Zona de Livre Comércio ou de União Aduaneira que não seja **fase** necessária à efetivação de uma “integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. Por isso, o que já se vê, no caso do MERCOSUL, é flagrante violação da Constituição brasileira. (LEAL, 1999, p.301).

No mesmo sentido, José Souto Maior Borges afirma que é preciso afastar da ciência jurídica concepções ultrapassadas referentes à soberania, “pois estas muito dificultam a inserção do Brasil numa comunidade latino-americana das nações, objeto de princípio constitucional programático nos termos do art. 4º, parágrafo único”. (BORGES, 2005, p.171).

Ao tratar de direitos humanos, a Constituição brasileira dispõe, em seu art. 5º, § 2º, que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Estado brasileiro seja parte, constando, ainda, no § 4º, do mesmo artigo, que o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Embora, também, constem de seu art. 4º dez princípios norteadores das relações internacionais do Estado brasileiro, como, por exemplo, a prevalência dos direitos humanos, não há nenhum dispositivo que permita delegação de competências para organismos supranacionais.

### 4.2.3 A Constituição do Paraguai

A Constituição do Paraguai, denominada “Constitución de Paraguay de 1992”, foi promulgada em 20.06.1992.

Em seu preâmbulo, faz menção à soberania, independência nacional e integração à comunidade internacional, constando do art. 2º que a soberania emana do povo.

No art. 137, dispõe sobre a hierarquia da Constituição perante as outras normas e, no art. 141, preceitua que os tratados internacionais são partes do ordenamento jurídico interno, possuindo hierarquia superior às leis nacionais, porém inferior à Constituição.

O art. 142 assegura que os tratados internacionais sobre direitos humanos somente serão denunciados se for seguido o mesmo procedimento legislativo para emenda à Constituição.

Consagrou-se, ainda, nos termos do art. 143, o princípio da proteção internacional aos direitos humanos e, conforme previsto pelo art. 145, a República do Paraguai, em condição de igualdade com outros Estados, admite uma ordem jurídica supranacional<sup>77</sup>.

---

<sup>77</sup> Constituição do Paraguai:

[...]

*PREÁMBULO.*

*El pueblo paraguayo, por medio de sus legítimos representantes reunidos en Convención Nacional Constituyente, invocando a Dios, reconociendo la dignidad humana con el fin de asegurar la libertad, la igualdad y la justicia, reafirmando los principios de la democracia republicana, representativa, participativa y pluralista, ratificando la soberanía e independencia nacionales, e integrado a la comunidad internacional, SANCIONA Y PROMULGA esta Constitución.*

*Asunción, 20 de junio de 1992. [...]*

*Artículo 2.*

*DE LA SOBERANÍA.*

*En la República del Paraguay y la soberanía reside en el pueblo, que la ejerce, conforme con lo dispuesto en esta Constitución. [...]*

*Artículo 137.*

*DE LA SUPREMACÍA DE LA CONSTITUCIÓN.*

*La ley suprema de la República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado. [...]*

#### 4.2.4 A Constituição do Uruguai

Em relação ao Uruguai, sua Constituição, intitulada “Constitución de La República”, data de 02.02.1967, sendo reformada em 26.11.1989, 26.11.1994 e 31.12.2004.

Assenta em seu texto (art. 4º) que somente o Estado uruguaio poderá produzir suas leis e, nos termos do art. 6º, determina-se que o Uruguai procurará a integração social e econômica dos Estados Latino-americanos, especialmente no que se refere à defesa comum de seus produtos e matérias-primas<sup>78</sup>.

*Artículo 141.*

*DE LOS TRATADOS INTERNACIONALES.*

*Los tratados internacionales validamente celebrados, aprobados por Ley del Congreso, y cuyos instrumentos de ratificación fueran canjeados o depositados, forman parte del ordenamiento legal interno con la jerarquía que determina el Artículo 137.*

*Artículo 142.*

*DE LA DENUNCIA DE LOS TRATADOS.*

*Los tratados internacionales relativos a los Derechos Humanos no podrán ser denunciados sino por los procedimientos que rigen para la enmienda de esta Constitución.*

*Artículo 143.*

*DE LAS RELACIONES INTERNACIONALES.*

*La República del Paraguay, en sus relaciones internacionales, acepta el derecho internacional y se ajusta a los siguientes principios: [...]*

*5. La protección internacional de los derechos humanos; [...]*

*Artículo 145.*

*DEL ORDEN JURÍDICO SUPRANACIONAL.*

*La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural.*

*Dichas decisiones sólo podrán adoptarse por mayoría absoluta de cada Cámara del Congreso. [...]*

Disponível em: [http://www.camdip.gov.py/contitucion/contitucion\\_espanol.pdf](http://www.camdip.gov.py/contitucion/contitucion_espanol.pdf) . Acesso 05 fev. 2008.

<sup>78</sup> Constituição do Uruguai:

[...]

*Artículo 1º.- La República Oriental del Uruguay es la asociación política de todos los habitantes comprendidos dentro de su territorio.*

*Artículo 2º.- Ella es y será para siempre libre e independiente de todo poder extranjero.*

*Artículo 3º.- Jamás será el patrimonio de personas ni de familia alguna.*

*Artículo 4º.- La soberanía en toda su plenitud existe radicalmente en la Nación, a la que compete el derecho exclusivo de establecer sus leyes, del modo que más adelante se expresará. [...]*

Tal como o Brasil e diferentemente de Argentina e Paraguai, não há qualquer norma na Constituição uruguaia que faça alusão à integração, no sentido de permitir delegação de competências.

Conclui-se, portanto, que há dificuldade na integração do Mercosul e um fato extremamente importante, nesse caso, é o que consta do texto constitucional de seus Estados fundadores, ou, melhor dizendo, o que não consta de suas leis fundamentais, especialmente no caso do Brasil e do Uruguai.

Discute-se a criação de órgãos comunitários dentro do Mercosul, mas, para isso, é necessário que todas as Constituições de seus Estados-membros venham a permitir a transferência de certas competências para organismos supranacionais.

O Mercosul, conforme já mencionado, rege-se pelo Direito Internacional e a tomada de decisões por seus órgãos intergovernamentais deve ser unânime, carecendo ainda de atos legislativos internos para que os acordos se transformem em normas internas.

### **4.3 A soberania e a integração do Mercosul**

Verificado o desenvolvimento do processo de integração do Mercosul, especialmente sua atual estrutura institucional e o sistema de solução de controvérsias, como avanços significativos, é preciso dizer que muito ainda há de ser realizado para a implantação de um Mercado Comum entre os seus Estados instituidores.

A moderna economia reproduz uma teologia, que vem pagando pesados tributos de inconsciente subserviência a modelos profundamente desumanos de concepção da vida dos homens na sociedade. A teologia, fundada em postulados absolutamente indemonstráveis, é seguida pela economia que produz teorias absolutamente inservíveis. Na América Latina, a inconsistência teórica do modelo neoclássico da maioria das escolas de economia vem sendo denunciada. O drama da Argentina é o

---

*Artículo 6º.- En los tratados internacionales que celebre la República propondrá la cláusula de que todas las diferencias que surjan entre las partes contratantes, serán decididas por el arbitraje u otros medios pacíficos. La República procurará la integración social y económica de los Estados Latinoamericanos, especialmente en lo que se refiere a la defensa común de sus productos y materias primas. Asimismo, propenderá a la efectiva complementación de sus servicios públicos. [...]*

Disponível em: <http://www.parlamento.qub.uy/constituciones/cont004.htm>. Acesso em 05 fev. 2008.

testemunho irrefutável do fracasso total de uma economia neoliberal absolutamente alienada. (DINIZ, 2004, p.614)

Em face da globalização, segundo Dallari, “acentuou-se o questionamento em torno do papel do Estado e de sua relevância no mundo contemporâneo” (DALLARI, 2003, p.1), pois deixaram de ser os únicos entes envolvidos na produção das normas internacionais, acirrando a discussão a sobre o conceito de soberania.

O apego exagerado ao seu conceito clássico e a ausência de vontade política inviabilizam, por exemplo, a harmonização legislativa e as adaptações constitucionais necessárias, dificultando o processo de integração do Cone Sul:

A soberania, como no velho mote sobre o patriotismo, costuma ser o apanágio dos que se atêm à forma em detrimento do conteúdo, à letra em lugar do espírito da lei; sua afirmação, em caráter peremptório ou irredentista, é geralmente conservadora, podendo mesmo sua defesa exclusivista e principialista ser francamente reacionária no confronto com as necessidades inadiáveis de promoção do desenvolvimento econômico e social e do bem-estar dos povos na região. O que, sim, deve ser considerado na aferição qualitativa de um empreendimento tendencialmente supranacional como é o caso do MERCOSUL é em que medida uma renúncia parcial e crescente à soberania por parte dos Estados Partes acrescentaria “valor” ao edifício integracionista e, por via dele, ao bem-estar dos povos integrantes do processo, isto é, como e sob quais condições especificamente uma cessão consentida de soberania contribuiria substantivamente para lograr índices mais elevados de desenvolvimento econômico e social. (ALMEIDA, 1998, p.76-77).

É preciso contemplar a soberania como delegação de competências, pois a concepção clássica representa apenas um elemento do Estado Moderno constituído na Europa nos Séculos XIV e XV, não mais se adaptando à realidade contemporânea:

São diferentes as formas de caracterização da soberania, de acordo com as diferentes formas de organização do poder que ocorreram na história humana: em todas elas é possível identificar uma autoridade suprema, mesmo que, na prática, esta autoridade se explicita ou venha a ser exercida de modos bastante diversos. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2000, p.1181).

Os Estados europeus, após a Segunda Guerra Mundial, vislumbraram a necessidade de se fortalecerem economicamente, vindo a compartilhar competências que lhes eram inerentes ao ceder parcelas de suas soberanias para órgãos comunitários. Essas repartições trouxeram ônus e benefícios, mas representavam a atitude mais correta para o momento.

Ao se pensar em uma comunidade latino-americana das nações, é importante compreender a soberania como delegação de competências, encerrando de vez a concepção política do vocábulo e adotando definitivamente uma noção jurídica a seu respeito:

O MERCOSUL ainda está muito longe de atingir o objetivo da integração comunitária dos países da América Latina, entendida como uma estruturação política, social, econômica e cultural – e não apenas econômica. Esse distanciamento é facilmente perceptível, não apenas porque só alguns países da América do Sul (Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai) o integram, mas também porque ele significa pouco mais que um bloco econômico interestatal. Todavia, a integração se mostra inviável sem a superação do conceito tradicional da soberania (político-ideológico) pelo seu conceito jurídico-positivo (constitucional). (BORGES, 2005, p.185).

Os Estados instituidores do Mercosul adotam a clássica concepção de soberania, o que tem impedido a viabilização de instrumentos necessários ao cumprimento do art. 1º do Tratado de Assunção, que determina que Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai deverão estabelecer entre si em um Mercado Comum.

Essa ausência de atitudes mais ousadas, para concretização de tais objetivos, deve-se, especialmente, ao fato de que os referidos Estados ainda possuem Constituições que concebem a soberania como poder absoluto.

Brasil e Uruguai não reconhecem, em suas leis fundamentais, a soberania em seu caráter moderno e compartilhado, permitindo a delegação de atribuições para organismos supranacionais e, apesar das peculiaridades das Constituições da Argentina e do Paraguai, não se verificam, por parte desses Estados, atitudes políticas que acelerem o processo de integração.

Para atingir a fase de mercado comum, o Mercosul deverá, entre outras providências, fazer com que seus Estados-membros tomem como medida primordial a adaptação dos respectivos textos constitucionais, como fizeram os Estados Europeus<sup>79</sup>.

---

<sup>79</sup> A Constituição da Alemanha, em seu art. 23 estabelece: “A união Européia. 1. Para a edificação de uma Europa unida, a República Federal da Alemanha contribui para o desenvolvimento da União Européia que deverá respeitar os princípios da democracia, do Estado de direito, do Estado social federativo com o princípio da subsidiariedade e que garante uma proteção dos direitos fundamentais substancialmente comparável à lei fundamental. Para este efeito, a Federação pode transferir direitos de soberania por uma lei aprovada pelo Bundesrat”.

A Constituição da França, em seu art. 88-1, assim dispõe: “A República participa das Comunidades Europeias e da União Européia, constituídas de Estados que escolheram livremente, em virtude dos tratados que as instituíram, de exercer comum algumas de suas competências”. (ALMEIDA, 1999, p.169).

Entre os Estados instituidores do Mercosul, há diferenças socioeconômicas e divergências políticas. No aspecto cultural, há uma imensa resistência por parte dos governos e também da população, desinformada sobre as tendências internacionais, a viabilidade da integração, seus riscos, vantagens e desvantagens.

Como se não bastasse, a harmonização legislativa necessária para a implantação de um Mercado Comum, especialmente trabalhista, tributária e previdenciária, está paralisada.

Há apenas alguns protocolos de cooperação em certos assuntos, mas sem despertar grande atenção, vez que seus dispositivos são insuficientes para o que se espera de uma verdadeira área integrada.

É preciso fortalecer esse bloco econômico e concretizar os objetivos do Tratado de Assunção.

Para que haja a real integração do Cone Sul, é necessário que cada Estado-membro do Mercosul reveja suas políticas econômicas e sociais, distribuindo rendas, através de reformas fundiárias e em seus sistemas financeiro e tributário, regulamentando uniformemente a cidadania plena e coletiva para seus diversos segmentos [...]

Conforme o princípio da autodeterminação dos povos, os Estados do Mercosul devem trilhar seu próprio caminho para a inserção na economia mundial e, seguindo o paradigma da Comunidade Européia, construir, a longo prazo, os parâmetros da cidadania latino-americana, assente em princípios democráticos, pluralismo ideológico, reciprocidade, isonomia e liberdades fundamentais [...]

Através da valorização do homem, haverá a efetivação das liberdades de circulação, compreendendo mercadorias, pessoas, serviços e capitais, consolidando as instituições democráticas que permitirão a verdadeira integração social, econômica e cultural entre as sociedades do Mercosul, em consonância com os ditames do Direito Comunitário. (SOARES, 1999, p.105-106).

Dessa forma, é imprescindível compreender a soberania como delegação de competências, ou seja, justamente por ser soberano, na acepção jurídica da palavra, é que o Estado pode, sim, delegar parte de suas competências para organismos supranacionais. Tal compreensão falta aos Estados instituidores do Mercosul, os quais, não modificando suas posições, condenarão ao fracasso o processo de integração Cone Sul.

Arno Dal Ri Júnior traz um pensamento extremamente interessante:

Urge criar uma ordem “cosmopolita” fundamentada na instituição de uma “cidadania cosmopolita”, fruto de uma globalização cultural e humana. Propiciar, a esta nova cidadania, o reencontro com alguns elementos que caracterizam o seu instituto na antiga Grécia e no Iluminismo: a

horizontalidade resgatada por Hugo Grotius, o caráter político, universal e abstrato defendidos por Jean-Jacques Rousseau e pelo Marquês de Condorcet e, principalmente, o cosmopolitismo afirmado por Immanuel Kant.

Proclamar, através da “nova ordem” que todo ser humano é cidadão de um Estado universal, membro de um *ius cosmopolitanum*, participante de um cosmos, que represente, como salientado por Habermas, o nascimento de um direito dos cidadãos do mundo ou, melhor dizendo, de um estado de identidade que una os povos, baseando-se na extensão e consolidação dos direitos fundamentais (DAL RI JÚNIOR, 2004, p.279).

Compreendendo a soberania como delegação de competências, a exemplo do que fizeram os Estados europeus, outras medidas importantes, também aos poucos, serão tomadas e o projeto de construção de um Mercado Comum, certamente, deixará de ser mera expectativa.

Há necessidade de harmonia fiscal, monetária e cambial (SILVA, 1995, p.236), pois, de forma diversa, representam entraves à integração regional.

Como pauta de interesses comunitários, Ricardo Seitenfus expõe que os Estados sócios do Mercosul precisam renegociar conjuntamente a dívida externa, a recuperação econômica dos setores produtivos e a inserção no mercado de consumo (SEITENFUS, 2003, p.247).

Para Moniz Bandeira, concretizar um projeto de integração requer atenção às questões econômicas, políticas e geopolíticas, pois implicam em “reações externas de terceiros países, muitas resistências internas, dificuldades burocráticas, bem como problemas econômicos e comerciais”. (BANDEIRA, 1998, p.332).

Também seria necessário um maior investimento no setor industrial. Há falta de infra-estrutura nos Estados-membros e um exemplo claro está na área de transportes, “seria necessário investir em estradas, portos e aeroportos, promovendo uma modernização das vias de escoamento, fator imprescindível para o sucesso do MERCOSUL”. (SILVA, 1995, p.236).

Embora haja o Tribunal Permanente de Revisão, instituído pelo Protocolo de Olivos, urge criar-se um Tribunal supranacional, como órgão jurisdicional competente para controle de legalidade dos atos e interpretação das normas comunitárias nos moldes do TJCE.

As fases mais avançadas do processo integracionista no Cone Sul poderão, a exemplo da experiência européia, permitir o estabelecimento de uma cooperação e coordenação política propriamente institucionalizada e poderão até mesmo desembocar, a longo prazo, num processo ao estilo Europa-92 e envolver as diversas dimensões discutidas e aprovadas por

Maastricht, ou seja, união econômica ampliada (moeda e banco central), coordenação da segurança comum e ampliação do capítulo social em matéria de direitos individuais e coletivos. (ALMEIDA, 1998, p.78).

Com o fim dos regimes autoritários na América do Sul, teve início uma fase democrática que parecia consolidada, mas que, na virada do século, em razão da depreciação das condições sociais, novo espaço foi aberto para o retorno de certa postura nacionalista<sup>80</sup>.

Os Estados instituidores do Mercosul devem aceitar a nova realidade mundial e delegar parcela de suas soberanias ao promoverem normatização jurídica unitária para facilitar o comércio intra-bloco<sup>81</sup>, bem como a comercialização com outros blocos econômicos (MACEDO, 2003, p.105).

Necessita-se de “um maior esforço educativo, especialmente em favor da classe política e dos governantes, pois, em sua fase inicial, o regionalismo interessa mais aos agentes econômicos do que ao social.” (FINKELSTEIN, 2002, p.49). Agindo assim, será possível substituir o arraigado conceito de soberania nacional pelo de soberania compartilhada, como já ocorre na Europa.

---

<sup>80</sup> Segundo Lier Peres Ferreira Júnior, “a situação da América Latina parece corroborar esta assertiva. Desde o fim dos regimes militares, nos anos 80, o modelo democrático-conservador, de centro-direita, parecia uma realidade consolidada na região. Entretanto, a depreciação das condições sociais resultantes em grande parte das políticas neoliberais, fez com que na virada do século o eixo de poder fosse alterado, rumo a uma postura nacionalista e/ou de esquerda, não raro com fortes conotações populistas. No Chile, um dos países que primeiro acolheram os cânones neoliberais, Ricardo Lagos derrotou o governista Joaquim Lavín e tornou-se o primeiro presidente socialista desde a deposição de Salvador Allende, assassinado em 1973 pelo golpe militar comandado pelo hoje moribundo gel. Augusto Pinochet. Na Venezuela, a reação eleitoral-popular à degradação social reconduziu o cel. Hugo Chávez ao poder, sob a égide de uma nova constituição. Espalhafatoso e populista, Chávez é, no plano retórico, um dos mas contundentes críticos do neoliberalismo, da globalização e dos EUA. No Peru, a situação foi mais complexa. Alberto Fujimori, o nipo-peruano que restabeleceu o equilíbrio macroeconômico do país e o colocou nos trilhos da “modernidade neoliberal”, tentou sua terceira reeleição consecutiva, em uma nítida tentativa de perpetuar-se no poder. Entretanto Fujimori foi obrigado a renunciar no rastro dos questionamentos jurídicos e políticos que se sucederam à vitória sobre o opositor Alejandro Toledo, em um pleito repleto de suspeitas e irregularidades, e dos escândalos que enlaçaram Vladimiro Montesinos, então chefe do serviço nacional de inteligência e seu braço direito, na tentativa de suborno de um parlamentar” (FERREIRA JÚNIOR, 2003. p.32).

<sup>81</sup> Hartmut Sangmeister, ressalta que “quase todos os acordos de integração regional formados na América Latina enfrentam problemas sérios derivados do não-cumprimento de seus objetivos principais. Esses problemas são o resultado de deficiências institucionais e conseqüência da instabilidade macroeconômica que atinge os países membros. Além disso, uma intensificação das relações econômicas entre os países latino-americanos se vê limitada por barreiras tarifárias e centenas de barreiras para-tributárias ainda em vigor, por estruturas não complementares de produção e pelo atraso tecnológico da região. Além disso, falta uma infra-estrutura eficiente que é uma das condições necessárias para um avanço substancial da integração econômica além das fronteiras de territórios nacionais.” (SANGMEISTER, 2007, p.54).

La crisis de nuestra doctrina del estado y del dogma de la soberania es, en última instancia, una de las expresiones de la crisis total de la historia del pensamiento. La causa de que la doctrina contemporánea no pueda, sin, incurrir en contradicciones, estructurar al estado, cualquiera sea su forma, monárquica o democrática, no es, ni más ni menos, que lá condición general que guardan la filosofia y la teoría del conocimiento. (HELLER, 1995, p.168).

Os Estados instituidores do Mercosul precisam inserir-se definitivamente no mercado mundial, tornando-se mais competitivos.

Esses Estados firmaram compromisso de estabelecer entre os mesmos um mercado comum<sup>82</sup>, mas ainda não superaram definitivamente a clássica concepção de soberania<sup>83</sup>, o que dificulta, segundo Rosemiro Pereira Leal, o “encontro da América do Sul com as civilizações em estruturas jurídicas comunitárias já estratificadas em modelos protetivos e dignificantes para a humanidade”. (LEAL, 1999, p.306-307).

#### **4.4 A União Européia: um paradigma para o Mercosul**

Surgindo na Europa Ocidental, por meio dos Tratados de Paris e de Roma, a União européia foi o primeiro Bloco Econômico a se constituir, sendo modelo para os demais, pois assentou as diretrizes para a criação da Comunidade Econômica Européia, que redundou na União Européia (Tratado de Maastricht) e na construção de um novo conceito de soberania. (SOARES, 1999, p.97).

---

<sup>82</sup> “O Tratado de Assunção teve como objetivo principal o de instituir um mercado comum entre os Estados signatários, como se percebe desde a leitura de seu Preâmbulo. Ali se lê que, relativamente aos Estados-partes no acordo “a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social”, sendo que esse objetivo “deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios da gradualidade, flexibilidade e equilíbrio”. Para a instituição do tratado levou-se também em conta “a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países”, reafirmando-se a vontade política de tais Estados “de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados”. (MAZZUOLI, 2007, p.538).

<sup>83</sup> “O obstáculo maior a ser transposto é a aceitação da supremacia de instituições e de normas supranacionais sobre as instituições e ordenamentos jurídicos nacionais, dados os conceitos de soberania estatal entronizados nos textos constitucionais dos Estados-membros do Mercosul.” (SOARES, 1999, p.74).

O objetivo da integração europeia sempre consistiu na promoção do progresso econômico e social entre os povos europeus (SILVA, 2002, p.349), pois, fortalecendo-se economicamente, logo surgiram favoráveis reflexos nos mais diversos setores que ficaram sob a responsabilidade do Estado, verificando-se um respeito cada vez maior pela dignidade da pessoa humana<sup>84</sup>.

Com a reconciliação entre Alemanha e França, evitaram-se mais conflitos mundiais, como as duas grandes guerras, no século passado.

Não é por devaneio que a Carta das Nações Unidas, logo em seu preâmbulo, faz menção ao flagelo da guerra, que por duas vezes trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, instituindo como propósito da ONU a manutenção da paz e segurança internacionais.

Nesse íterim, abrem-se parênteses sobre a questão dos direitos humanos. Segundo o Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, o último destinatário de toda e qualquer norma jurídica é a pessoa humana. “Não há ‘neutralidade’ no Direito; todo direito é finalista e os destinatários últimos das normas jurídicas, tanto nacionais como internacionais, são os seres humanos”. (CANÇADO TRINDADE, 2005, p.10).

Os Estados integrantes do Mercosul apresentam uma realidade econômica em que o “subdesenvolvimento, a concentração de renda, o excesso de tributação e a falta de políticas públicas adequadas estabelecem a violência institucional geradora de desemprego, miséria e fome para boa parte de sua população.” (SOARES, 1999, p.103).

Os países europeus, no século passado, foram assolados pelos regimes totalitários e pela guerra, enquanto que os países da América do Sul foram marcados por regimes autoritários. Não há como contestar: o “mito” da soberania serviu de “escudo” para muitas atrocidades: perseguições, banimentos e assassinatos, asilando injustiças.

Segundo Mazzuoli, “não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizada, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional”. (MAZZUOLI, 2004, p.353).

---

<sup>84</sup> “O continente europeu é o que se encontra mais avançado em matéria de direitos humanos.” (MELLO, 2004, p.879).

Na Europa, a integração apresentou-se como instrumento de preservação dos direitos<sup>85</sup> o que pode ocorrer de forma semelhante na América.

Os Estados-nação mostraram-se ineficientes em vários aspectos, principalmente no que diz respeito à proteção da pessoa humana e, mesmo quando tentaram suplantar em conjunto tais incapacidades, foram continuamente cerceados pelo dogma da soberania.

Dessa forma, para atingir uma série de objetivos, foi necessário superar o conceito clássico, tradicional, político ou absoluto de soberania, admitindo-a em sua concepção moderna, jurídica ou relativa, que permite a delegação de competências, efetivando-se a pretendida cooperação estável.

A globalização deve ser a globalização dos direitos humanos e a integração da comunicação deve ser utilizada para levar informação aos povos, melhorando suas condições de vida, pois uma gritante desigualdade social ainda paira sobre a humanidade.

Há um notório desequilíbrio que aflige a sociedade internacional, causando uma crescente insegurança, que vai desde as simples barreiras sanitárias, passando por protestos e ataques terroristas até conflitos armados.

Por isso, a questão dos direitos humanos foi suscitada neste trabalho<sup>86</sup>.

---

<sup>85</sup> Graças à internacionalização dos direitos humanos, a comunidade internacional vive processo de transição, apresentando o Direito Comunitário como instrumento de possível compatibilização entre o princípio de autodeterminação dos povos, enquanto princípio de independência política e de compromisso democrático, e a nova ordem jurídica e econômica internacional (SOARES, 1999, p.65).

<sup>86</sup> “O Mito da criação do homem, contado por Protágoras no diálogo de Platão do mesmo nome, é a mais preciosa lição que herdamos da sabedoria grega sobre as relações contraditórias entre a técnica e a ética.

Segundo relato mitológico, chegado o tempo da criação dos animais, decidiram os deuses no Olimpo confiar a dois de seus pares, os irmãos Epimeteu (o que pensa depois) e Prometeu (o que pensa antes), a incumbência de determinar as qualidades a serem atribuídas a cada espécie. Epimeteu propôs então a seu irmão que o deixasse fazer sozinho essa distribuição de qualidades entre as diferentes criaturas, ficando Prometeu encarregado de verificar em seguida que tudo havia sido bem feito.

Obtido o acordo de seu irmão, Epimeteu pôs mãos à obra e passou a distribuir as qualidades, de modo a assegurar a todos os animais terrestres, apesar de suas diferenças, uma igual possibilidade de sobrevivência. Assim, para evitar que eles se destruíssem mutuamente, atribuiu a certas espécies a força sem a velocidade, dando a outras o contrário, a velocidade sem a força. Da mesma sorte, a fim de protegê-los contra as intempéries, Epimeteu revestiu os animais de peles ou carapaças adequadas. Quanto às fontes de alimentação, no intuito de preservar o equilíbrio ecológico, decidiu que cada espécie teria o seu alimento próprio no reino vegetal, e que, quando certos animais servissem de pasto a outros, estes seriam menos fecundos que aqueles, de modo a garantir a sobrevivência de todo o reino animal. Estava assim, Epimeteu pronto a declarar terminada a tarefa, quando se deu conta, de sua imprevidência: ele havia distribuído todas as faculdades disponíveis entre os animais irracionais, mas nada sobrara para compor o ser humano, que iria nascer nu e inerte. Foi nessa situação embaraçosa que Prometeu o encontrou, ao vir examinar se tudo havia sido bem feito. Que fazer? Esgotadas as qualidades destinadas aos seres mortais, só restavam

Acata-se o entendimento do Professor Cançado Trindade de que o último destinatário das normas jurídicas é a pessoa humana, acredita-se no brocardo que diz que o fim do direito é a paz social e considera-se bastante o fato de que a Europa, regida pelo direito comunitário, se encontra significativamente avançada em matéria de direitos humanos<sup>87</sup>.

Sobressalta-se, entretanto, a seguinte pergunta: “...mas, os Estados instituidores do Mercosul abrirão mão de suas soberanias?”.

A resposta é a mesma apresentada por Fausto de Quadros em relação ao modelo europeu (citada alhures) no sentido de que a soberania quantitativa será limitada pela delegação de competências, mas, no sentido qualitativo, restará preservada.

Atento às suas peculiaridades e valendo-se do consagrado princípio comunitário do respeito à diversidade, os Estados instituidores do Mercosul

disponíveis os atributos próprios dos deuses. Numa decisão ousada, Prometeu sobe então ao Olimpo e logra subtrair de Hefasto e de Atenas o conjunto das técnicas, ou seja, a capacidade inventiva dos meios próprios de subsistência, a fim de entregar essa qualidade divina aos homens.

E assim se fez. Sucedeu, porém, que os homens, embora munidos da habilidade técnica para produzir os meios de subsistência (*peri ton bion sophian*), revelaram-se desde logo incapazes de conviver harmonicamente uns com ou outros, pois ignoravam a arte política (*politika sophia*). Ora, esta era um atributo próprio de Zeus, e Prometeu já não tinha como voltar a escalar a acrópole de ludibriar a forte guarda pessoal do deus supremo, para dele subtrair, como fizera a técnica material, a nobre arte de governo.

Felizmente para a espécie humana, Zeus lançou os olhos à Terra e, compadecendo-se da situação aflitiva em que se encontravam os homens, ocupados em se destruírem uns aos outros em dissensões e guerras contínuas, temeu pela sua sobrevivência. Decidiu então enviar Hermes como seu mensageiro pessoal, recomendando-lhe que atribuisse aos seres humanos os sentimentos de justiça (*dikê*) e de dignidade pessoal (*aidôs*), sem os quais não há sociedade que subsista.

Antes de partir para a Terra, no entanto, Hermes indagou de Zeus se deveria distribuir aos homens o dom da arte política, da mesma maneira por que a eles fora distribuída a habilidade técnica. Esta, com efeito, em suas diferentes modalidades, não fora dada a todos indistintamente, mas na proporção de um especialista para cada grupo mais ou menos numeroso de não-especialistas. Assim, por exemplo, nem todos os homens precisavam entender de medicina, bastando que existissem alguns médicos para cuidar adequadamente da saúde geral da coletividade. A resposta de Zeus foi categórica: todos os homens, indistintamente, haviam de possuir a arte política, pois, caso contrário, se apenas alguns fossem nela instruídos, não haveria harmonia social e a espécie humana acabaria por desaparecer da face da Terra. O pai dos deuses recomendou mesmo a seu mensageiro que instituísse a pena de morte para todo aquele que se revelasse incapaz de praticar a arte de governo, pois ele seria como que o inoculador de uma doença letal no corpo da sociedade. (COMPARATO, 2001, p.445-447).

<sup>87</sup> Segundo Elizabeth Accioly, “o exemplo da Europa Comunitária de unir os mercados não só na área econômica, mas também no campo social e cultural, fez com que a América Latina revisasse seu projeto de integração, que tinha por base a formação de uma zona de livre comércio, seguindo, então, os moldes europeus, pretendendo, para além da integração econômica, uma integração de povos, de cultura, um entrelaçamento entre os países vizinhos, um mercado comum”. (ALMEIDA, 1999, p.177).

precisam compreender que o conceito clássico de soberania se diluiu com o passar dos tempos, especialmente em face do processo de integração.

É preciso abarcar a soberania em seu aspecto jurídico, que permite a delegação de competências, olvidando o conceito político segundo o qual é um poder indelegável.

Na Europa, os Estados não perderam a soberania, ou seja, o foco central de poder, pois cada um pode se extrair da União se vir a denunciar os Tratados. A própria possibilidade de denunciar tratado é característica de um Estado soberano.

Poder soberano é sinônimo de poder absoluto para aquele que compreende apenas o conceito político de soberania, visto que o conceito jurídico molda-se em outros aspectos. Na atualidade, o instituto é visto por esses Estados como delegação de competências e, num futuro próximo, talvez nem seja assim, caso venham a se tornar uma federação conforme ocorreu nos Estados Unidos da América.

Utilizando-se do modelo europeu, os Estados do Mercosul conseguirão fortalecer suas economias ao darem maior competitividade internacional a seus produtos. Reestruturando-se politicamente e acompanhando com responsabilidade as tendências internacionais, conseguirão reverter tais avanços e ganhos em benefício de suas populações.

Tais possibilidades foram percebidas quando da assinatura do Tratado de Assunção e, para concretizá-lo, a primordial medida é livrar-se da remota concepção de soberania. Observa-se, contudo, que não há vontade política no sentido de viabilizar mecanismos que acelerem o processo de integração da América Latina, especialmente do Mercosul.

A ordem internacional encontra-se pautada pelas diferenças econômicas, ocasionando contínuas tensões. Sendo assim, é preciso estabelecer blocos econômicos e políticos, pois esses se traduzem em mecanismos que possibilitam o desenvolvimento das relações internacionais e a superação das adversidades socioeconômicas entre os Estados. (SOARES, 1999, p.73).

Os ordenamentos jurídicos dos Estados instituidores do Mercosul, especialmente no que se refere às normas constitucionais, devem progredir no sentido de possibilitar uma integração cada vez mais ampla, atingindo um espaço comunitário. (CASELLA, 1996, p.53).

Como é fácil constatar, trata-se aqui de manifestação típica do nível incipiente de integração no MERCOSUL, característica acentuada se ele for confrontado com a União Européia, que se alçou até o nível de integração monetária (euro), de cidadania européia etc. Todavia, o estar atrasada a integração no MERCOSUL é motivo adicional para a aceleração do processo de constituição definitiva do mercado comum, o que ainda seria pouco no contraste com a União Européia. Não é, a União Européia, apenas econômica, senão também, no âmbito de sua competência, política e social. (BORGES, 2005, p.653).

Devido à cooperação que decidiram realizar por meio de um processo de integração, os Estados-membros da União Européia se desenvolveram muito nas últimas décadas e tal exemplo deve ser seguido pelos Estados instituidores do Mercosul.

O processo de integração na Europa serve de referência aos processos de integração nas Américas e, como se não bastasse, a simples manutenção das relações comerciais com a União Européia, por parte do Mercosul ou do Brasil, por exemplo, suscita um interesse crescente pelo bloco europeu. (D'ARCY, 2002, p.7).

Não se sustenta, de forma alguma, o discurso da “abertura de fronteiras e tomada definitiva do Estado pelo capital estrangeiro”. Muito pelo contrário, o discurso sustentado é o da comunitarização, da criação e delegação de competências para entidades supranacionais que garantirão o fortalecimento econômico, numa perspectiva de melhora das condições de vida da população dos Estados mercosulinos.

Estes Estados, priorizando a comercialização individual, certamente não suportarão as dificuldades da atual globalização dos mercados. É preciso compreender que a soberania deixou de ser um empecilho à integração, passando a ser observada como um elemento legitimador dos esforços de cooperação entre as nações. (FINKELSTEIN, 2007, p.15).

À vista disso, depreende-se que o Mercosul para se estabelecer como Mercado Comum precisa tomar como paradigma a União Européia, ou seja, o processo de integração iniciado por Estados que romperam com a clássica concepção de soberania e permitiram-se delegações de competências, o que gerou desenvolvimento, impediu conflitos e melhorou a qualidade de vida de seus nacionais.

## 5 CONCLUSÃO

Esta dissertação procurou fazer leitura hermenêutica do conceito de soberania, desde o advento do Estado Moderno, perpassando pelos processos de integração, os quais resultam em blocos econômicos, competitivos e articulados com o fenômeno da globalização.

Problematiza-se a concepção que os Estados mercosulinos demonstram em relação a tal instituto, observando-se dispositivos de suas Constituições relacionados ao (não) cumprimento do Tratado de Assunção.

Formulou-se, então, a seguinte hipótese: os Estados instituidores do Mercosul contemplam a soberania em seu conceito clássico, não admitindo ou não viabilizando, constitucionalmente, a possibilidade de delegação de competências para organismos supranacionais.

Para responder à indagação, situou-se historicamente o Estado Moderno ocidental, verificando-se seu surgimento na Europa, nos Séculos XIV e XV.

Dentre seus elementos constitutivos (povo, poder e território), destacou-se o segundo, denominado soberania. Esta, concebida por Bodin (1576), como *summa potestas*: una, indivisível, inalienável e imprescritível.

A soberania estatal comporta visão em dois âmbitos: o interno e o internacional. O primeiro refere-se ao poder exercido sobre o povo nos limites de determinado território e o segundo representa a possibilidade de manter relações com outros Estados.

Em face do desenvolvimento das relações entre os Estados, fundadores da sociedade internacional, devido à elaboração de tratados internacionais e à obrigação de cumpri-los, a soberania começou a ser questionada em âmbito externo.

Ainda subsistia, porém, sua nuance absoluta em âmbito interno. Em outras palavras, nos limites da jurisdição territorial estatal, seu poder continuava pleno.

Após a Primeira Guerra, com o Tratado de Versalhes, criou-se a primeira Organização Internacional com perspectiva universal: a Sociedade das Nações (SDN), que estabeleceu o conceito de soberania relativa. Outra Organização, com a mesma perspectiva, pós Segunda Guerra, é a Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesse período histórico, alguns Estados europeus deram início a um processo de integração, transferindo certa parcela de poder para um novo organismo internacional: a Comunidade Européia.

Algumas décadas depois, graças aos Tratados de Roma, Ato Único Europeu e, especificamente, o Tratado de Maastricht, esse organismo supranacional transformou-se em União Européia.

Desse modo, para os Estados integrantes da União Européia, além da relativização da soberania, em seu aspecto internacional, esta restou também relativizada em seu caráter interno, pois as normas emanadas das Comunidades, hoje “União”, passaram a ter aplicabilidade imediata e direta em relação aos nacionais de cada Estado-membro, daí surgindo o Direito Comunitário.

Exigiu-se, para viabilização do processo de integração europeu, a modificação dos textos constitucionais dos Estados-membros desse bloco econômico, o que permitiu a necessária delegação de competências para que a União Européia fizesse valer suas normas comunitárias.

Percebe-se, portanto, na experiência constitucional européia, o exercício compartilhado de soberania. Em síntese, sua concepção clássica, tradicional ou política, restou completamente diluída.

Com tais atitudes, os Estados europeus se fortaleceram e a União Européia representa hoje a concretização de um projeto de integração entre Estados, o mais bem sucedido, cumpre dizer.

O paradigma europeu serve de modelo para outros blocos econômicos, tais como o Mercosul e Pacto Andino, contrapondo-se ao paradigma NAFTA, mera zona de livre comércio e reino da soberania absoluta norte-americana.

O Mercosul, resultado das aproximações entre Argentina e Brasil, somando-se o Paraguai e o Uruguai, teve início com a concessão recíproca de vantagens comerciais entre seus membros, evoluindo para uma união aduaneira imperfeita e, num futuro próximo, poderá se estabelecer como Mercado Comum, representando o mais significativo modelo de integração no continente americano.

A instituição de um Mercado Comum entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai encontra-se determinada pelo Tratado de Assunção em seu artigo primeiro, mas seus Estados instituidores insistem em preservar seus preconceitos em relação ao processo de integração, bem como não têm viabilizado mecanismos constitucionais que efetivem o cumprimento desse tratado.

Brasil e Uruguai, equivocadamente, não admitem em seus textos constitucionais a delegação de competências e não manifestam vontade política de fazê-la. Argentina e Paraguai, por sua vez, embora admitam a referida possibilidade, não têm dinamizado tal contingência.

Constatou-se que o Mercosul tem se desenvolvido em alguns aspectos como a instituição de sua personalidade jurídica, a reestruturação de seus órgãos e o aperfeiçoamento de seu sistema de solução de controvérsias, porém as adaptações constitucionais, a harmonização legislativa e a interação cultural de suas sociedades, caminham a passos lentos.

Desse modo, confirmou-se a hipótese levantada nesta dissertação: os Estados instituidores do Mercosul contemplam a soberania em seu aspecto clássico, não se valendo de dispositivos constitucionais que permitam a delegação de competências para organismos supranacionais, inviabilizando a concretização do Mercado Comum previsto pelo Tratado de Assunção.

A experiência europeia demonstra que a integração, em que pese seus aspectos negativos e suas dificuldades, presentes em qualquer forma de organização social, tem se apresentado como o melhor instrumento para a competitividade no comércio internacional, bem como para o desenvolvimento social, político, econômico e cultural de seus Estados Membros.

A doutrina mais abalizada, Fausto de Quadros (1991), Mário Quintão (2004) e Souto Maior (2005), avança nesse sentido, ao compreender que a soberania se divide em soberania qualitativa e quantitativa e que seu conceito tradicional se encontra diluído, pois está superado.

Aos Estados-membros do Mercosul, propõem-se, mediante emendas constitucionais, adaptações no sentido de admitir e/ou dinamizar a delegação de competências para constituir uma organização supranacional.

A concretização do Mercosul será benéfica para todos os seus Estados-membros, pois o exercício compartilhado de poderes implicará fortalecimento econômico, melhoria da infra-estrutura dos Estados, preservação do meio ambiente e maior proteção aos direitos humanos.

O Brasil deve atribuir a si a efetiva liderança do Bloco Econômico denominado Mercosul, viabilizar os instrumentos necessários para sua concretização e incitar seus pares a caminhar nesse sentido, tornando-se todos preparados para esse novo

período histórico, o período de qualificação tecnológica e política para enfrentar a globalização dos mercados.

Na atualidade, abarcar a soberania, em seu conceito clássico, significa tolher a possibilidade de compreender o processo de integração entre os povos, uma senda inevitável, demarcada pela diversidade e pela unidade.

Os Estados instituidores do Mercosul devem assumir, portanto, como paradigma, o processo comunitário europeu, no intuito de superar a clássica concepção de soberania e estabelecer entre si um espaço comunitário em que haja o diálogo entre as esferas pública e privada, por meio da emancipação de seus povos.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; G. E. do Nascimento e Silva. **Manual de direito internacional público**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALMEIDA, Elisabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União Européia**: estrutura jurídico-institucional. 2 ed. Curitiba: Juruá, 1999.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **MERCOSUL**: fundamentos e perspectivas. 2 ed. São Paulo: LTr, 1998.

ARAÚJO, Nádia de; MARQUES, Frederico V. Magalhães; REIS, Márcio Monteiro. **Código do MERCOSUL**: tratados e legislação. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

BADURA, Peter. **Uma Constituição para a Europa**. Coimbra: Almedina, 2004.

BANDEIRA, Moniz L. A. As relações regionais no Cone Sul: iniciativas de integração. In: CERVO, Arnaldo Luiz; RAPOPORT, Mário (Org.). **História do Cone Sul**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral da soberania. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 63, 1987.

BARRAL, Welber. As inovações processuais do Protocolo de Olivos. **Solução de controvérsias no Mercosul**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003.

BARRAL, Welber; PRONER, Caroline. O setor de serviços e a ALCA. **Revista de direito internacional e econômico**. Porto Alegre, v. 1 n. 1, out./dez. 2002.

BATISTA, Paulo Nogueira. **A economia como ela é**. 3 ed. São Paulo: Bom Tempo Editorial, 2005.

BATISTA, Vanessa Oliveira. **União européia**: livre circulação de pessoas e direito de asilo. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 5 ed. Brasília: Editora UnB, 2000.

BODIN, Jean. **Seis livros sobre a república**. [S.l.]: [s.n.], 1576, liv. I, cap. VIII.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. **O ABC do direito comunitário**. 5 ed. Luxemburgo: Serviços das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2000.

BORGES, José Souto Maior. **Curso de direito comunitário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOSON, Gerson de Britto Mello. **Direito internacional público**: o Estado em direito das gentes. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

BRASIL. **Coletânea de direito internacional**. Organização: Valério de Oliveira Mazzuoli. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização: Alexandre de Moraes. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BREGALDA, Gustavo. **Direito internacional público e direito internacional privado**. São Paulo: Atlas, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A humanização do direito internacional. Entrevista. **Revista Jurídica Consulex**. Ano IX, n. 203, p. 7-10, jun. 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria constitucional**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARNEIRO, Cynthia Soares. **O direito da integração regional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CASELLA, Paulo Borba. **Mercosul – exigências e perspectivas: integração e consolidação de espaço econômico.** São Paulo: Ltr, 1996.

CATALANO, Nicola; SCARPA, Riccardo. **Princípios de derecho comunitario.** Madrid: Tecnos, 1988.

CLARK, Giovani. **O município em face do direito econômico.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA E SILVA, Danielle Cristine da. **Soberania e Mercosul.** 2003. 140f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional e Comunitário) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

CRONE, Patrícia. A Tribo e o Estado. In: HALL, John A. (Org.) **Os Estados na História.** Rio de Janeiro: Forense, 1992.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **História do direito internacional: comércio e moeda; cidadania e nacionalidade.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e tratados internacionais.** São Paulo: Saraiva, 2003.

D'ARCY, François. **Construção europeia e transformação dos Estados europeus.** Franca: UNESP-FHDSS, 1999.

D'ARCY, François. **União Europeia: instituições, políticas e desafios.** Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2002.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito internacional privado: abordagens fundamentais, legislação, jurisprudência.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DINIZ, Artur José de Almeida. Direito internacional: nova ordem ou velho caos. In: Brant, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DUARTE, Maria Luísa. **A liberdade de circulação de pessoas e a ordem pública no direito comunitário**. Lisboa: Editora Coimbra, 1992.

DUVERGER, Maurice. **Europa – O Estado da União**. Lisboa: Editorial Notícias, 1996.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. 19 ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. **Introducción al derecho comunitário latinoamericano**. Buenos Aires: Depalma, 1994.

FERNANDES, Francisco. **Dicionário brasileiro globo**. 45 ed. São Paulo: Globo, 1996.

FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires. **Estado, globalização e integração regional: políticas exteriores de desenvolvimento e inserção internacional da América Latina no final do Século XX**. Rio de Janeiro: América jurídica, 2003.

FINKELSTEIN, Cláudio. A integração regional, o multilateralismo econômico e o cenário mundial pós-ataques de 11 de setembro. **Revista de direito internacional e econômico**. Porto Alegre, v. 1, n. 1, out./dez., 2002.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Direito internacional**. Série leituras jurídicas: provas e concursos, v. 25. São Paulo: Atlas, 2007.

FIORATI, Jete Jane. **Direito do comércio internacional: OMC, telecomunicações e estratégia empresarial**. Franca: UNESP-FHDSS, 2006.

FONTOURA, Jorge. A evolução do sistema de solução de controvérsias – de Brasília a Olivos. **Solução de controvérsias no Mercosul**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003.

FUENTE, Félix de la. **Diccionario jurídico de la Unión Europea**. Barcelona: PPU, 1994.

GUERRA, Sidney. Soberania e globalização: o fim do Estado-nação? In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (Coord.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

HÄBERLE, Peter. **La libertad fundamental en el Estado Constitucional**. San Miguel: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Peru, 1997.

HÄBERLE, Peter. Novos horizontes e novos desafios do constitucionalismo. **Revista latino-americana de estudos constitucionais**. In: BONAVIDES, Paulo (Dir.). Belo Horizonte, n. 7 – jan./jun. 2006.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Tradução e introdução de Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HELLER, Hermann. **La soberanía: contribución a la teoría del derecho estatal y del derecho internacional**. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. Tradução, apresentação e notas de Renato Janene Ribeiro e coordenação de Roberto Leal Ferreira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HOBBS, Thomas. **Leviathan**. O la matéria, forma y poder de una republica, eclesiástica y civil. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário houaiss de sinônimos e antônimos da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

IBÁÑEZ, José Luiz Gil. **Intervención**. La articulación entre el Derecho comunitário y los Derechos nacionales: algunas zonas de fricción. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2007.

JEELLINEK, Georg. **Teoria general del estado**. Traduzido para o espanhol por Fernando de Los Rios. Buenos Aires: Albatrós, 1973.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 1989.

KEGEL, Patrícia Luíza. A teoria constitucional no âmbito do processo de integração europeu. **Revista de direito internacional e econômico**. Porto Alegre, v.1, n. 1, out./dez., 2002.

LEAL, Rogério Gesta. **Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Soberania e mercado mundial: a crise jurídica das economias nacionais**. 2 ed. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

LLORENTE, Francisco Rubio. O constitucionalismo dos Estados Integrados. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira (Org.). **Constitucionalismo e Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

LOSANO, Mário G. (Org). **Direito internacional e Estado soberano**. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MACEDO, Caio Sperandéo de. O futuro do Mercosul. **Revista de direito internacional e econômico**. Porto Alegre, v. 1, n. 4, jul./set., 2003.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Escritos políticos. Tradução de Olívia Bauduh. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 2004.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Introdução ao estudo do direito comunitário**. Lisboa: Lex, 1995.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania: antigos e novos paradigmas. In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (Coord.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Duviver de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 2v.

MELLO, Celso Duviver de Albuquerque. **Direito constitucional internacional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELLO, Celso Duviver de Albuquerque. **Direito internacional da integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachoco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição Européia como signo: da superação dos dogmas do Estado Nacional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2005.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Constituição Européia: uma construção à luz das teorias da verdade... In: BONAVIDES, Paulo. **Revista latino-americana de estudos constitucionais**. Belo Horizonte, n. 7 – jan./jun. 2006.

PAUPÉRIO, A. Machado. **O conceito polêmico de soberania**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

PELLET, Alain. As novas tendências do direito internacional: aspectos "macrojurídicos". In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PELLET, Alain; DAILLIER Patrick; DINH, Nguyen Quoc. **Direito internacional público**. Tradução de Vítor Marques Coelho. Serviço de Educação e Bolsas da Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Soberania e Pós-Modernidade. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **O Brasil e os novos desafios do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmim. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PIRES, Francisco Lucas. **Introdução ao direito constitucional europeu**: seu sentido, problemas e limites. Coimbra: Almedina, 1997.

PLATÃO. **A República**. 7 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização**: normas da ABNT para apresentação de trabalhos científicos. Teses, dissertações e monografias. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/biblioteca>>. Acesso em: 6 fev. 2008.

QUADROS, Fausto de. **Direito das comunidades europeias e o direito internacional público**. Lisboa: Almedina, 1991.

RAMOS, Rui Manoel Moura. O Tratado de Nice e a reforma do sistema jurisdicional comunitário. In: CUNHA, Paulo de Pitta e. **A União Europeia e Portugal**: a actualidade e o futuro. Coimbra: Almedina, 2005.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado**: teoria e prática. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RESTA, Elígio. **Soberanía**: un principio que se derrumba. [S.l.]: [s.n.], [19--].

REZEK, J. F. **Direito internacional público**: curso elementar. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIPOLL, Roberto Puceiro. El Protocolo de Olivos: sus reformas esenciales y su significado em el regimen de solucion de controversias del Mercosur. **Solução de controversias no Mercosul**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **O contrato social**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

RUBIO, Juan Canto. **La Unión Europea**: Roma-Amsterdã. Salamanca: Amarú Ediciones, 1997.

SALA, José Blanes. O conceito de soberania do Estado ante o fenômeno de integração econômica e união política. In: CASSELA, Paulo Borba. **Contratos internacionais e direito econômico no MERCOSUL**. São Paulo: LTr, 1996.

SANGMEISTER, Hartmut. O futuro da integração latino-americana: lições do passado e experiências da “velha” Europa. **Revista Del Rey Jurídica**. Ano 9, n. 17, jan./jul. 2007.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 5 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SIDJANSKI, Dusan. **O futuro federalista da Europa**: a comunidade europeia das origens ao Tratado de Maastricht. Lisboa: Gradiva, 1996.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito econômico internacional e direito comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. Constitucionalismo e Estado. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira (Org.). **Constitucionalismo e Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos fundamentais e direito comunitário**: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias. Belo Horizonte, Del Rey, 2000.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Mercosul**: direitos humanos, globalização e soberania. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: introdução. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. O substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

STELGES, Isabela Kathrin. **A cidadania da União Européia**: uma sugestão para o Mercosul. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005.

VIEIRA, José Ribas. (Org). **A Constituição Européia**: o projeto de uma nova teoria constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VILAÇA, Leonardo Ferreira. **Ato único do Mercosul**. Belo Horizonte: Decálogo, 2006.

### **Páginas Eletrônicas**

<[http://europa.eu/abc/european\\_cuntries/candidate\\_cuntries/index\\_pt.htm](http://europa.eu/abc/european_cuntries/candidate_cuntries/index_pt.htm)>

<[http://europa.eu/abc/european\\_cuntries/eu\\_members/index\\_pt.htm](http://europa.eu/abc/european_cuntries/eu_members/index_pt.htm)>

<<http://www.mercosur.int/msweb/>>

<[http://www.onu-brasil.org.br/conheca\\_onu.php](http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php)>.